MARCOS CARNEIRO DE MENDONÇA

RAÍZES DA FORMAÇÃO ADMINISTRATIVA DO BRASIL

RAÍZES DA FORMAÇÃO ADMINISTRATIVA DO BRASIL

Igualmente creou Deos o
firmamento do Ceo, que o desua I
greja: no do Ceo collocou o Sol, que
presidisse ao dia, ea Lua à noite: no
desua Igreja constituio ao Summo
Pontifice Sol, que governasse a luz
do espirito; e ao Principe Catolico
Lua que regesse as sombras do go-
verno temporal.
Andrade.

RAÍZES DA FORMAÇÃO ADMINISTRATIVA DO BRASIL

Desenho em arabesco de Manoel Andrade de Figueiredo (de: "Nova Escola" Lisboa, 1722) assim como desenho na quarta capa.

Marcos Carneiro de Mendonça
Sócio Benemérito do I H G B

Raízes da Formação Administrativa do Brasil

TOMO I

REGIMENTOS I a XVI

INSTITUTO HISTÓRICO E GEOGRÁFICO BRASILEIRO
CONSELHO FEDERAL DE CULTURA
1972

RAÍZES DA FORMAÇÃO ADMINISTRATIVA DO BRASIL

PREFÁCIO

A maior dificuldade com que luta o pesquisador de História do Brasil é a carência quase total de instrumentos de trabalho. Uma informação a respeito de nome, ou data, fato ou lei, que se obtém fàcilmente com os manuais e os *aides-memoires* estrangeiros, consome, para o esforçado estudioso brasileiro horas, senão dias de trabalho. Ai dos escrupulosos! Perdem-se em aturados esforços para conseguir um pequeno elemento essencial a uma construção modesta.

Entre as grandes deficiências em nossas bibliotecas de informação (que o horror à adaptação vernacular preferiu chamar *de referência*) está uma boa coleção dos principais regimentos, ou estatutos portuguêses relativos à era colonial. A falta é tanto mais sensível quanto Portugal, tendo sido um dos mais precoces organizadores do código nacional, (as Ordenações Afonsinas são de 1446, o primeiro código da Europa moderna) não reuniu num corpo sistemático os seus princípios legislativos coloniais.

Neste ponto se aproxima antes da Inglaterra, com uma forte tendência para o empirismo, e distancia-se da Espanha, que, pelo contrário, diversificada ao extremo em sua legislação européia, elaborou um corpo legislativo aplicável aos seus múltiplos domínios. Digo *aplicável,* e não *aplicado,* porque se sabe que, na prática sofreu as fatais adaptações ao meio.

A legislação portuguêsa era dominantemente casuista e personalista. Cada autoridade trazia o *seu* regimento, que hoje chamaríamos *instruções,* chamando a atenção para os assuntos prementes. O mais ficava dentro das possibilidades do momento. Daí chegar-se a dizer que o Brasil teve a felicidade de ser um país "pouco governado".*

* SÉRGIO BAGU. *Economia de la sociedad colonial. Ensaio de história comparada de America Latina.* Buenos Aires, Ateneu, 1949, p. 74.

"Percorra-se a legislação administrativa da colônia", diz um autor pouco admirador dos resultados da colonização, "encontrar-se-á um amontoado que nos parece inteiramente desconexo, de determinações particulares e casuísticas, de regras que se acrescentam umas às outras sem obedecerem a plano algum de conjunto. Um cipoal em que nosso entendimento jurídico moderno, habituado à clareza e nitidez de princípios gerais, de que decorrem com uma lógica *aristoteliana* tôdas as regras especiais e aplicações concretas com um rigor absoluto, se confunde e se perde.

"Órgãos e funções que existem num lugar, faltam noutros, ou neles aparecem sob forma e designação diferentes; os delegados do poder recebem muitas vêzes instruções especiais, incluídas em simples correspondência epistolar, que fazem lei e frequentemente estabelecem normas originais, distribuição de funções e competências diferente da anteriormente em vigor.

"... Temos que recorrer com a maior cautela àqueles textos legais... Para isto, infelizmente, estamos ainda mal aparelhados. Se é verdade que possuímos regular cópia de documentos oficiais publicados, êles o foram apenas em poucas circunscrições do país."*

A confusão legislativa colonial é ressaltada por todos os que estudam o período: "A legislação colonial portuguêsa era uma confusão de códigos manuelinos e filipinos, emendados e suplementados por um feixe de alvarás, cartas de lei, cartas-régias, provisões e outros decretos, editos e instruções promulgadas pelos monarcas sucessivos... Mesmo o advogado mais erudito mal se podia orientar naquele labirinto de documentos, sujeitos a modificações contínuas, muitas vêzes de caráter contraditório.**

Mas a conclusão do historiador inglês é, em conjunto, favorável ao êxito da emprêsa colonial. "Fôssem quais fôssem as deficiências da sociedade brasileira, não há dúvida que a colônia, sob muitos aspectos, era mais próspera que a mãe-pátria."

Sem acolher as conclusões pessimistas do professor de São Paulo, é forçoso confessar que, no tange à falta de sistematização nos textos legislativos, êle exprime o que ocorre a todos que labutaram no terreno.***

---

* CAIO PRADO JUNIOR. *Formação do Brasil contemporâneo.* (Colônia). São Paulo, Martins, 1942, p. 298.

** CHARLES R. BOXER. *A idade de ouro do Brasil.* São Paulo, Ed. Nac., 1963, p. 265.

*** Parece-nos fora de dúvida que, ao lado das preocupações fiscais, havia um sentimento de unidade que se transmitiu ao conjunto da legislação. O *unionismo* foi assinalado como uma das grandes fôrças sociais da nossa história por JOÃO RIBEIRO (*Hist. do Brasil*, Rio, 1900) lembra-o GILBERTO FREYRE que acrescenta: "Os portuguêses não trazem para o Brasil nem separatismos políticos como os espanhóis para o seu domínio americano, nem divergências religiosas, como os inglêses e franceses para as suas colônias." (*Casa grande & senzala.* 9.ª ed. Rio, 1958, I, 38).

Os admiradores da obra colonizadora portuguêsa louvam nela precisamente esta capacidade de variação e adaptação sem perda do senso da unidade:

'O senso objetivo dos velhos estadistas coloniais mostra-se, neste ponto, na plenitude da sua eficiência. Há, de certo, muita trasladação injustificada de órgãos e peças do velho mecanismo do govêrno da metrópole para o nôvo meio americano. Há instituições sem razão de ser aqui, há aparelhos que não podem funcionar regularmente, pela discordância entre a sua finalidade e as condições específicas da nova sociedade a organizar; há peças do mecanismo administrativo que em vez de regular e normalizar a marcha do núcleo a que se ajustam, a retardam, a embaraçam ou a desviam; outras funcionam como fatores de irritabilidade e dissociação de pequenos organismos em formação; outras o comprimem em demasia e os asfixiam e são causas, ora de destruição de centros vivazes da vida colonial, ora de um estado permanente de instabilidade e desordem, que se faz o gérmen de futuras e perigosas agitações. No meio dêsses desacertos há, porém, um superior espírito de objetividade, um admirável senso das nossas realidades, um conhecimento profundo e meticuloso das peculiaridades da nova terra e da gente que a conquista, a desbrava e a povoa".*

"Tudo isso nos dá também a ver o profundo senso prático que preside à organização dos aparelhos governamentais da colônia. Os estadistas coloniais não cultivam o preconceito que havia, mais tarde, de dominar o espírito dos estadistas do século da independência, isto é, preconceito da uniformidade política. Êles não adotavam o mesmo tipo de organização administrativa para todos os núcleos sociais, em que se divide a população da colônia: consideram-nos nas suas diferenças específicas e constróem para êles tipos de govêrno adequados, de maneira a obter o maior rendimento útil em administração e defesa."**

E, num julgamento final e otimista conclui Oliveira Viana:

"Visto em conjunto, nos seus tresentos anos de evolução, o organismo político-administrativo, que os homens do estado colonial compõem para o Brasil, é uma obra admirável de senso prático, de senso social, de senso político. Dentro dos estritos objetivos fiscais, que nunca perdem de vista, há, certamente, não raras instituições de gênio nas suas criações. Êles varrem da sua mente os velhos preconceitos europeus; conseguem mergulhar, livres dessas teias embaraçantes, que tanto turvam a visão clara das realidades, o olhar na vastidão inédita da terra; penetram os segredos da estrutura e do espírito dessa

---

* OLIVEIRA VIANNA. *Evolução do povo brasileiro.* 2.ª ed. São Paulo, Comp. Ed. Nac. 1933 (Brasiliana, 10) p. 199.

** *Ib.* p. 231.

sociedade que se agita entre as bravezas de um mundo nôvo; de modo que, empreendendo a obra melindrosa e complexa da construção do nôvo edifício político, o fazem com o mais perfeito conhecimento do terreno e dos materiais a empregar."*

Na coleção que Marcos Carneiro de Mendonça reuniu, e que aqui se começa a publicar, acompanha-se *pari-passu* a evolução da técnica legislativa portuguêsa em relação às colônias. As primeiras medidas visam o caso presente e imediato. O primeiro ouvidor-geral encontrou, com imenso espanto, algumas autoridades sem norma alguma: "Nenhum tinha regimento... como não tinham por onde se regerem,... viviam sem lei, nem conheciam superior."** Só pouco a pouco se vai estabelecendo uma linha geral sistemática.

Há sempre o pressuposto da vigência da legislação básica portuguêsa, as Ordenações, adaptando-as às condições do meio já que haviam sido feitas "não havendo respeito aos moradores do Brasil" disse o primeiro ouvidor-geral Pedro Borges.***

Esta necessidade de reunir em um corpo único os principais atos legislativos ao Brasil levou alguns pesquisadores a tentarem as primeiras compilaçes.**** A primeira se não nos enganamos é a de ANTÔNIO MENESCAL: *Systema ou colleção dos regimentos reais*. Lisboa, 1718. Outra, foi a de JOSÉ ROBERTO MONTEIRO DE CAMPOS COELHO E SOUSA, com longo título, como bom cartapácio setecentista, mas conhecida como: *Systema dos regimentos ou colleção dos Regimentos Reais*... 6 vols. Lisboa, 1783-1791. Era manuseada habitualmente pelos magistrados. A ela se referia, já em 1826, o visconde de S. Leopoldo, Ministro do Império, recomendando tê-la à mão para aplicá-los, visto que não precisavam de nova sanção do Imperador do Brasil "porque estão pelo mesmo Senhor aprovadas tôdas as leis da antiga monarquia portuguêsa', e devendo os juízes regularem-se "pelos citados regimentos, sem depedência de novas ordens".***** A êle recorre Pedro Calmon em sua *História da Fundação da Bahia* (Salvador, 1949).

Outra importante coleção é a do nosso conterrâneo, o sábio senador CANDIDO MENDES DE ALMEIDA, o único historiador que CAPISTRANO DE ABREU considerava possível de ser comparado

* *Ib.* 247.

** Carta do ouvidor-geral ao rei. PORTO-SEGURO. *Hist. Geral do Brasil. I*, 4.ª ed. São Paulo [1927], p. 234.

*** *Ib.* p. 311.

**** Não nos referimos às grandes complicações de leis, mas sòmente às compilações que pretenderam reunir as regulamentações gerais. V. FERNANDO MENDES DE ALMEIDA: "O direito português no Brasil". In *História da Civilização Brasileira*, dirigida por Sérgio Buarque de Holanda. I, 2. São Paulo, Dif. Eur. do Livro, 1960, p. 45.

***** *Collução das decisões do Govêrno do Império do Brasil de* 1826. Rio de Janeiro Typographia Nac., 1881. Aviso n. 115, de 21 de agôsto de 1826.

com vantangem, a VARNHAGEN.* Em duas compilações reuniu o ilustre maranhense os seus estudos: a primeira o *Direito civil eclesiástico brasileiro*. Rio de Janeiro, Garnier, 1866.** A segunda é a eruditíssima edição do *Código Filipino,* acrescido de tôda a legislação posterior portuguêsa e brasileira,*** a que se segue o precioso *Auxiliar jurídico,***** sem o qual é ilusório qualquer estudo de direito brasileiro, tal o número de dados, informações e indicações bibliográficas ministrados.

Mas as duas primeiras compilações a que nos referimos são metropolitanas e não visaram especialmente aos problemas das colônias. Nem sequer mencionam, por exemplo, os regimentos dos governadores, e muito menos o sistema fiscal próprio dos domínios americanos.

As duas brasileiras, por sua vez, visam a setores especiais. A primeira tem em vista a Igreja e suas relações com o Estado. É essencialmente um bulário. O *Código Filipino* e o *Auxiliar Jurídico* ainda considerados "uma das maiores produções eruditas de um escritor culto no séc. XIX"***** se destinam especialmente ao fôro. São essencialmente obras jurídicas. Escapa-lhes a parte política, administrativa, militar e fiscal, imprescindível para compreender a evolução da colônia.

Esta coleção organizada por Marcos Carneiro de Mendonça é a primeira que procura reunir num só corpo os estatutos fundamentais reguladores das autoridades centrais, as grandes regulamentações fiscais, provedoria (dízimos, Santa Cruzada), as organizações pára-militares (ordenanças) e os principais tribunais.

As fontes foram muitas vêzes impressas, mas preferida sempre a edição mais depurada (assim, p. ex., o Regimento do Governador Tomé de Souza, segue a lição de A. Iria que desfez tantos equívocos); outras vêzes aproveitou-se publicação do próprio Instituto Histórico, mas colacionada com os manuscritos, restabelecendo-se graves saltos e omissões; finalmente empregaram-se originais inéditos, quer de arquivos oficiais (como do Itamarati), quer da própria coleção do organizador. Todos os textos foram confrontados com os diplomas equivalentes, assinalando-se, em nota, as semelhanças entre êles, ou com a legislação estrangeira quando cabível.

Acredita-se oferecer ao pesquisador um material de primeira ordem para compreensão do Brasil dos séculos XVI a XVIII.

---

* CAPISTRANO DE ABREU: *Ensaios e estudos*. 1.ª série. Rio, Soc. Capistrano de Abreu, 1931, p. 196.

** 2 vols. em 4 tomos.

*** 14.ª ed., segundo a 1.ª, de 1603, 1.487 p.

**** Rio de Janeiro, 1869.

***** DAURIL ALDEN. *Royal government in colonial Brasil*. Berkeley, Univ. of California Press, 1968, p. 524.

Resta-nos justificar os princípios que nortearam a preparação dos textos. Foram seguidos, *mutatis mutandis,* as regras da Comissão Real de História da Bélgica e do Comité histórico anglo-americano de 1923 para a transcrição de documentos,* seguidas em recentes publicações respeitáveis como a de *Obras de Machado de Assis*** e *Escritos del Libertador,**** e as da 1.ª Reunião Argentina de Paleografia e Neografia, realizada a 19 de dezembro de 1956 em Córdoba.****

Com esta coletana de diplomas legais inicia o Instituto uma nova série de publicações, aliás já inaugurada há mais de século pelo visconde de São Leopoldo, em volume raríssimo, contendo as suas pesquisas sôbre o tema: 'Quais os limites naturais e pactuados do Império do Brasil.'

Procura o Instituto já agora com a compreensão e o apoio patriótico do Conselho Federal de Cultura, manter em alto gabarito, quer quanto à matéria, quer quanto à apresentação técnica, um empreendimento destinado a ampliar a ação cultural da veneranda instituição.

Américo Jacobina Lacombe

---

* Resumidos por LANGLOIS E SEIGNOBOS: *Introd. aos estudos historicos.* São Paulo, 1946. pg 53 e J. HONORIO RODRIGUES: *Teoria da História do Brasil.* 3.ª ed. São Paulo, Ed. Nacional, 1969, p. 384.

** ANTONIO HOUAISS. *Elementos de bibliologia.* Rio de Janeiro, 1967, II 275.

*** *Sociedad Bolivariana de Venezuela.* Caracas 1964. (Normas editoriales).

**** MARIA HELENA FLEXOR: *Noções de paleografia.* Salvador, 1970 (Centro de Estudos baianos, n. 66).

INTRODUÇÃO

Foi no govêrno de D. Afonso V, o Africano, que o Brasil começou a pintar. Ao mesmo tempo em que isto se dava, entrava em Portugal a Imprensa, maravilhosa descoberta de Gutenberg. D. Afonso morreu em Sintra a 28 de agôsto de 1481. Já aí os portuguêses conheciam as Ilhas dos Açores e as de Cabo Verde. Diogo Cão chegara ao reino do Congo, aonde deixou nas Pedras de Ielala as inscrições de Matadi, ainda hoje existentes, e alcançara Angola e Benguela. A essas descobertas e conquistas, seguiu-se a mais importante delas: a da passagem do Cabo das Tormentas, por Bartolomeu Dias, em 1486. O Infante de Sagres, D. Henrique, e os seus caraveleiros, com as caravelas portuguêsas de Portugal, foram a origem e causa dêsse milagre.

Aberto assim, por mar, o caminho da Índia, D. João II, sentindo a sua importância, deu ao Cabo das Tormentas o nome de Cabo da Boa Esperança.

Morrendo D. João II a 25 de outubro de 1495, assim, em pleno regime do Tratado de Tordesilhas, assinado a 7 de junho de 1494, com os Reis Católicos Fernando e Isabel; ao saírem de Lisboa as caravelas de Portugal, comandadas por Vasco da Gama, em busca da Índia, já o faziam sob a tutela de D. Manuel, o Venturoso; e quando dobraram o Cabo da Boa Esperança, as terras do Brasil, ou de Santa Cruz pintavam de cada vez mais, pela influência dos alísios sôbre as naus e caravelas que iam a caminho da Índia.

Assim impulsionados, e sendo a direção dos ventos, desde antes, para o Oeste, fatalmente as terras do Brasil teriam de ser descobertas pelos portuguêses, já que a êles cabia então o privilégio da navegação pelos mares do Sul, de conformidade com a Bula de Alexandre VI, que dividira o mundo em duas partes, a favor de espanhois e portuguêses.

A Pedro Álvares Cabral, que devia repetir e ampliar o campo das descobertas e das conquistas portuguêsas no caminho da Índia, coube a ventura de chegar primeiro a estas nossas plagas.

Descobertas as terras de Santa Cruz, com a primeira visão do Monte Pascoal, descobriam também os portuguêses, ao mesmo tempo, aquilo que viria representar para êles, confessadamente, o seu mais alto padrão de glória e de orgulho da raça, no grande campo de suas conquistas territoriais.

Mas, como nem sempre as jóias de primeira grandeza são assim tidas por quem as possui, durante mais de trinta anos, estiveram as nossas terras preteridas pelas das Índias Orientais, o que não aconteceu com as da gente de Castela, que, desde logo, passou a dar especial atenção aos seus novos domínios das Índias Ocidentais; avantajando-se, assim, de muito, nas primeiras décadas de sua descoberta, ao que os portuguêses fizeram no Brasil; sobretudo em matéria de legislação referente aos índios, e à exploração de riquezas minerais.

Vieram, enfim, com D. João III as primeiras medidas consentâneas com a importância da nova e ampla conquista que se descortinava para as bandas do ignoto Ocidente, transformado do dia para a noite na razão de ser de infindáveis aventuras, que iriam cobrir, durante séculos, a gente lusa de tôda espécie de emoções e de riquezas ponderáveis e imponderáveis.

Com D João III, transferia-se definitivamente de Lisboa para Coimbra a sua famosa Universidade.

Com D. João III, instalava-se, em 1536, a Inquisição em Portugal, sob a curiosa denominação de Inquisição do Santo Ofício.

Com D. João III, pela mão de d. Pedro de Mascarenhas, entrava em Portugal o primeiro Jesuíta, padre Simão Rodrigues de Azevedo; um dos nove primeiros discípulos de Loiola, formados em Paris, entre os quais também figurava o futuro S. Francisco Xavier.

Com D. João III, tivemos ainda, como contribuição direta sua ao Brasil, a criação do regime das Capitanias Hereditárias.

Antes de aqui tratarmos do Brasil como entidade Política, isto é, como Nação que figura entre as mais importantes do mundo, devemos fazer razoável apreciação sôbre os fundamentos de sua existência, em função das sábias e oportunas medidas tomadas pelos governos de Lisboa, no decorrer dos dois primeiros séculos de sua existência. Assim é que, sob o ponto de vista humano dessas medidas, nem sempre a expressão degradado, isto é, desterrado, deve ser tomada em sentido depreciativo, porque nem sempre êsse destêrro decorria de qualquer falta ou crime degradante ou inafiançável.

Entre as primeiras medidas tomadas oficialmente pelo govêrno de Lisboa, para início da efetiva colonização do Brasil; medidas que vamos encontrar estabelecidas ou delineadas na sequência dêstes Regimentos, Instruções e Relatórios, figuram algumas delas na Carta

de Couto e Homizio, de 1.º de março de 1536, referente à Capitania de S. Tomé, e no Alvará de 6 de maio do mesmo ano, sôbre moços vadios de Lisboa, degradados para o Brasil. D. João III determinava, no primeiro caso, que todo aquêle que, por uma razão qualquer que não fôsse heresia, traição, sodomia ou crime de moeda falsa, estivesse homiziado em São Tomé, podia passar para o Brasil, mediante a concessão de certos privilégios consignados na referida Carta; e no segundo, isto é, no Alvará de 6 de maio, se dizia que moços vadios de Lisboa, que andassem na Ribeira a furtar bolsas e a cometer outros delitos: da primeira vez fôssem presos, e qualquer degrêdo, que se lhes houvesse de impôr, fôsse para o Brasil. Sendo de notar, que a êsse tempo, os Arcebispos de Lisboa, com base no Alvará de D. João III, de 28 de julho de 1541, também gozavam da liberdade de mandar em degrêdo para o Brasil, aos que eram condenados pela Justiça Eclesiástica.

Pouco depois, já se dando à nova terra feição mais alevantada, tinhamos aqui o Primeiro Governador Geral do Brasil, Tomé de Sousa, para quem foi organizado o Regimento de 17 de dezembro de 1548, pelo qual devia se conduzir à testa da administração e Govêrno Geral do Brasil.

Reforçando essa medida, foram ainda passados, na mesma data, os Regimentos destinados ao uso dos Provedores da Fazenda Real das diversas Capitanias, já então criadas, e o do Provedor-Mor da mesma Fazenda.

É, sem dúvida, na existência dêsses Regimentos, e dos outros mais, relativos ao povoamento e defesa das novas terras descobertas, que vamos encontrar as razões precípuas e fundamentais de, através dos anos de três séculos, nos têrmos conservado sob a sábia, patriótica e valorosa tutela da gente portuguêsa. A fácil constatação dessa verdade, pensamos, se encontra, em boa parte, nestas RAÍZES DA FORMAÇÃO ADMINISTRATIVA DO BRASIL.

DEFESA E CONSERVAÇÃO DO BRASIL

Para ser mantido o contato e influência da Côrte com os seus vastos domínios da América, necessário era que a navegação se fizesse de costa a costa, com presteza, e, sobretudo, com a devida segurança. Mas, como alcançar tal objetivo, com riscos e obstáculos tão flagrantes?

É essencialmente nêsse ponto que vamos, também, encontrar razões de nossos aplausos e do nosso reconhecimento por tudo quanto

então foi feito, para vencer tais obstáculos; para assegurar, fortalecer e desenvolver essa navegação de costa a costa, sem o quê, as terras novamente descobertas ficariam à mercê de incerta sorte.

Poucos meses depois de assumir o poder, D. Sebastião, que tão mal e tristemente desapareceu a 4 de agôsto de 1578, em Alcácer-Quibir, deu-nos, pela mão da sua avó e tutora, D. Catarina, a Provisão de 15 de dezembro de 1557, pela qual se ordenava como deviam andar providos os navios portuguêses que navegassem para os lugares do Reino, e Senhorios, e fora dêles, assim de gente, como de armas, artilharia e munições.

A esta importante Provisão Régia de 1557, D. Sebastião fez juntar a lei de 3 de novembro de 1571, pela qual estabeleceu, de forma ampla, clara e rigorosa, as condições em que essa navegação devia se fazer, não só quanto a provisões, de toda natureza, como quanto ao poder ofensivo e defensivo de cada nau, ou navio. A lei se voltava, especialmente, para as pessoas de qualquer qualidade ou condição, que tivessem naus e navios destinados à navegação costeira, ou transatlântica, como a chamamos hoje.

Como ponto básico, fundamental, nessa lei, tomava-se o de a cada dez toneladas de pêso da nau, ou navio, corresponder dois homens de sua guarnição; entrando nisso os Oficiais e os Bombardeiros.

Os navios de vinte e cinco — note-se — os navios de vinte e cinco até sessenta toneladas, deviam ter para sua defesa e conservação: uma rouqueira, um passamuro, e três berços; um quintal de pólvora, dez lanças ou piques, e quatro arcabuzes aparelhados.

Rouqueiras, eram canhões de ferro, e balas de pedra. Passamuro, era uma espécie de canhão antigo, também de bala de pedra. Berço era outra bôca de fogo, curta. Quanto à pólvora que deviam levar, o quintal a que se referiam, correspondia a quatro arrôbas. Essas eram de trinta e dois arráteis de 459 gs. Quanto aos arcabuzes, eram também armas de fogo, de cano curto e largo. Conforme fôsse o tamanho da nau, ou navio, êsse aparelhamento bélico era proporcionalmente aumentado.

Na escala então estabelecida para as diferentes classes dessas embarcações, havia, como ficou dito, as de vinte e cinco até sessenta toneladas; as de sessenta até cem; de cem a cento e cinquenta; de cento e cinquenta a duzentas e, por fim, a classe de duzentas toneladas para cima. Caso a artilharia, em lugar de ser de ferro, fôsse de bronze, podia ser reduzida de um têrço.

Tôdas essas exigências, segundo esta grande lei de 3 de novembro de 1571, constam, como as demais, dêste trabalho; e deviam ser rigorosamente atendidas, a partir do dia 1.º de janeiro de 1572.

D. Sebastião, como acima ficou dito, desapareceu a 4 de agôsto de 1578; portanto, antes de Portugal passar ao domínio dos Filipes de Espanha, a partir do ano de 1580; ou como disse D. João IV, em decreto de 31 de março de 1645: "no tempo da intrusão dos Reis de Castela", já os seus governantes tinham dado mostras irrefutáveis de sua capacidade para enfrentar, e resolver os graves problemas referentes à conservação dos seus vastos domínios da América.

Agora, não se pense, e não se diga que no decorrer dos sessenta anos de domínio dos Filipes, em Portugal, o Brasil tenha regredido; de forma alguma. Com a dinastia reinante dos Filipes de Espanha, nos vieram sem dúvida muitos males decorrentes de suas inimizades na Europa. Vieram-nos danos, mas, também, vantagens inesperadas. Com os holandeses na costa, e em grande parte de nosso território, apurou-se o sentido de nacionalidade; e com o domínio dos Filipes, foi dado à gente da terra varar com mais facilidade as raias estabelecidas como de nossas fronteiras com as terras de Espanha, teòricamente estabelecidas pelo Papa Alexandre VI, e pelo Tratado de Tordesilhas; sobretudo no decorrer das quatro primeiras décadas dêsse período de 1580 a 1640. Deixara de ser tabu, para os portuguêses, a linha de Tordesilhas; mas, depois de certo tempo, à medida que as penetrações se davam, as reações contrárias às mesmas, se fizeram sentir de variadíssimas formas e maneiras.

Foi assim, que as nossas referidas fronteiras se deslocaram amplamente no sentido do Oeste, sendo que, em um ponto, o próprio Rei participou dessa marcha, quando criou a Capitania de Orange.

Na luta prolongada que foi obrigado a sustentar contra os holandeses, em Pernambuco, na Bahia, e nas demais Capitanias do Nordeste, desenvolveu-se, como ficou dito, no brasileiro de todas as classes; nos naturais, como eram então chamados, o sentimento da nacionalidade; fato realmente fácil de se avivar, por se tratar de invasor de religião contrária à que, por velha tradição, era a predominante entre os do povo português. A luta foi difícil e prolongada. Queixas não faltaram, sobretudo a partir de 1640, por não chegarem os auxilios que esperavam da Metrópole, onde, durante mais de vinte anos, tiveram os portuguêses batalhas sangrentas e famosas, em defesa da Restauração de 1.º de dezembro dêsse ano de 1640; Restauração que muito interessava também ao Brasil. A paz, enfim, se estabeleceu, por meio do Tratado assinado em Lisboa, no Convento de Santo Elói, a 13 de fevereiro de 1668, entre o Rei Afonso VI, de Portugal, e Carlos II, da Espanha, por mediação de Carlos II, da Grã-Bretanha.

À COLONIZAÇÃO E MEIOS DE DEFESA

Pelo disposto no Regimento passado em 1548, a Tomé de Sousa, podia êle fazer concessão de terras e águas, quando destinadas à fundação de engenhos de açúcar de cana, e de fazendas, com a condição dos concessionários, não só ali montarem instalações próprias, aos fins que tinham em vista, como também se aparelharem para a transformação dêsses engenhos e fazendas, em verdadeiros núcleos populacionais de resistencia aos ataques dos índios, e às previstas tentativas de invasão do território, recém desbravado, por corsários, principalmente franceses.

Obrigavam-se, os Senhores de Engenhos, a construir, na terra doada, uma tôrre, ou casa-forte, do tipo e grandeza que, pelo Governador Geral, fôsse determinado na própria Carta de doação dessas terras e águas, assumindo ainda os contemplados, a obrigação de povoá-las e de não vendê-las, dentro dos primeiros três anos de seu recebimento. Sendo de notar que a escolha e nomeação do Governador Geral se fizera com o fim de propiciar aos povos da terra do Brasil, maiores e melhores oportunidades de seu progresso e conservação, prestando e dêle recebendo, recíprocamente, aquela especie de cooperação íntima, que deve sempre existir entre governantes e governados.

Além da construção de tôrres e de casas-fortes, obrigavam-se os Senhores e Senhorios de engenhos e fazendas, da época, a ter nas referidas propriedades, no mínimo, 4 berços e 10 espingardas, com a pólvora necessária; 10 bestas, 20 espadas, 10 lanças ou chuços, e 20 corpos d'armas de algodão.

Se assim era nos Engenhos e Fazendas, nas Fortalezas e Povoações, os seus Capitães também deviam ter, no mínimo, 2 falcões, 6 berços, 6 meios-berços, 20 arcabuzes ou espingardas, além da pólvora necessária. E, com isso, 20 lanças ou chuços, 40 espadas e 40 corpos d'armas de algodão: "das que na dita terra do Brasil costumam ter os Senhores de engenhos e fazendas."

Concomitantemente a estas, outras medidas mais deviam ser tomadas pelo mesmo Governador Geral, no sentido de assegurar aos poucos colonos brancos, a possibilidade de se manterem em condições de enfrentar, com relativa vantagem, os muitos inimigos que lhes deveriam chegar por terra e por mar.

Temos, assim, de certo modo mostrado, como e porque os portuguêses, sendo tão poucos, em relação à grandeza da terra, nela se mantiveram rija e bravamente, a despeito de todos os obstáculos naturais, e eventuais, que sempre se antepuzeram ao êxito de sua nova, nobre, e grande missão na América.

Não fôra a existência de tão úteis e imprescindíveis meios de defesa, por êles aqui estabelecidos e cumpridos, por meio dessa verdadeira rêde de segurança, espalhada pelos principais recantos apetecidos da costa brasileira, e difícilmente se poderia contar hoje, com o que ela representa para o Brasil, e para a vasta extensão do seu invejável território.

FORMAÇÃO ADMINISTRATIVA

Pelo exame minucioso dos principais Regimentos, Instruções e Relatórios, de carater oficial, vindos de Lisboa, ou aqui mesmo organizados, para uso dos Governadores Gerais do Brasil, e daqueles das suas diversas Capitanias, é que vamos, como dissemos, encontrar as principais fontes das raízes da formação administrativa do Brasil. Entre estas, temos, no já citado Regimento de Tomé de Sousa, o Rei lhe fazendo sentir

> *"quanto serviço de Deus e meu é conservar e enobrecer as capitanias e povoações das terras do Brasil, e dar ordem e maneira com que melhor e mais seguramente se possm ir povoando, para exalçamento da nossa Santa Fé e proveito de meus Reinos e senhorios, e dos naturais dêles,".*

Era, assim, a reafirmação das boas normas administrativas da então florescente Nação Portuguêsa, e a do seu apêgo à propagação da Santa Fé Católica, entre os povos de seus domínios. Isto, quando já se esboçava a sua manifesta preferência pela participação da Companhia de Jesus, no vasto campo de seus trabalhos de catequese dos gentios da terra de Santa Cruz.

Com Tomé de Sousa vieram pedreiros, carpinteiros e mais pessoas destinadas ao fabrico da cal, telhas e tijolos; não se sabendo quem terá influido para a introdução no seu Regimento, dos capítulos finais, contrastantes com o dispôsto em outros anteriores, sôbre o tratamento que deviam receber os índios da Bahia, que estavam a merecer castigo.

Pelo disposto, também, em um dos capítulos acrescidos ao Regimento, o Governador Geral podia aproveitar certas classes de degredados, e mesmo armar Cavaleiros, quando chegassem, por seus feitos e conduta, a isto fazerem jus. Podia, igualmente, resolver de acôrdo com outras pessoas de sua confiança, os casos de fôrça maior, não previstos no Regimento.

Como participante principal de suas responsabilidades administrativas de govêrno, veio o Provedor-Mor da Fazenda Antônio Cardoso de Barros, em cujo Regimento de 35 capítulos, passado, como o seu, em Almeirim, são encontradas outras tantas manifestações do zêlo e da capacidade dos homens que, na Metrópole Portuguêsa, tinham o dever e a honra de organizar tais Regimentos e Instruções; homens, cujos nomes se encontram, adiante, pela primeira vez, em trabalho desta natureza, devidamente relacionados e mencionados.

O entrosamento que se constata no disposto nesses dois Regimentos é manifesto: Um mandava e comandava, e o outro devia zelar pelo exato cumprimento de tudo quanto em um e outro Regimento fôra determinado.

Da serie de Regimentos do século XVI, constantes dêste trabalho, temos o das Ordenanças, ou dos Capitães-Mores, do qual faz parte integrante o importantissimo Alvará de 6 de dezembro de 1569, das armas que cada uma pessoa era obrigada a possuir e apresentar, duas vezes por ano, nas reuniões gerais, a que chamavam Alardos. Temos o importantissimo Regimento da Navegação, de 3 de novembro de 1571, aqui apresentado com seis outros documentos, que o complementam de forma extraordinária. Temos, também, o Regimento dos Dízimos do Brasil, de 17 de setembro de 1577, a cujo severo cumprimento atribuimos a intenção de carrearem para Lisboa, a maior soma possível de dinheiro, para, com êle, serem, em parte, atendidas as custosas despesas que estariam sendo feitas com o preparo da expedição religiosa-militar, da qual resultou o desaparecimento do Rei D. Sebastião, em Alcacer-Quibir, a 4 de agôsto de 1578.

Entre os Regimentos publicados, nêsse século XVI, dos Filipes: temos o passado em Lisboa, ao Governador Geral Francisco Giraldes, ou Geraldes, em 30 de março de 1588, Governador êste que não chegou a tomar posse, por ter o seu barco andado sem rumo, durante muito tempo, pelas águas do Atlântico, então, geralmente, chamado mar do Norte.

Como, da sua numerosa comitiva, faziam parte os Desembargadores do primeiro Tribunal Superior de Justiça, que se ia instalar no Brasil, isto é, o 1.º Tribunal da Relação da Bahia; isto deu causa a só vinte anos mais tarde, ser êle ali instalado. Depois do Regimento de 1588, o primeiro do tempo dos Filipes, a ser aqui apresentado, é o de Gaspar de Sousa, de 6 de outubro de 1612, até agora inédito. Pelo confronto que se impõe dos dois Regimentos, torna-se fácil a constatação do respeito mantido nos mesmos, pelas normas

de governo até então vigorantes, em relação ao Brasil. Respeito mantido, e normas, em geral, altamente benéficas às coisas do Brasil, e aos seus naturais.

Os temas propagação da Santa Fé Católica, e o da Catequese dos Índios, não mudam. Recomenda-se especial cuidado nos serviços atinentes às Casas de Misericórdia e hospitais. Cuida-se das visitas que o Governador devia fazer às Capitanias do Brasil. Faz-se menção especial aos preços das mercadorias de consumo da terra, e de outras partes, tendo êsse preço assento em um livro próprio da Câmara.

Nas feiras das Capitanias, os índios podiam vender as suas mercadorias, e comprar as que precisassem.

Dispõe-se sôbre as Rendas da Fazenda do Rei, nas diversas Capitanias, não só quanto à arrecadação, como quanto à sua aplicação.

Tendo, D. Diogo de Meneses sido antecessor do Governador Geral Gaspar de Sousa, há, em seu Regimento, referências a pontos importantes das ações do seu referido antecessor.

Os múltiplos, e sempre complicados problemas do estabelecimento de limites, entre as Capitanias, são aqui também consignados.

Não faltam no Regimento de Gaspar de Sousa, recomendações sôbre a defesa e conservação da terra brasileira: recomenda-se, com especial interesse, a construção de novas fortalezas, destinadas especialmente à defesa das cidades de Recife e Bahia. Há referência a fortes antes construidos, já talvez inúteis; mas não faltam expressas recomendações sôbre a artilharia, armas e munições existentes no Estado, tudo feito em obediência ao disposto no Conselho da Índia. Também o que se encontrava estabelecido no Regimento Geral das Ordenanças, devia funcionar perfeitamente, de sorte a se ter sempre em dia, todo o existente poder militar do Estado, necessário à sua defesa e conservação; pelo que, é de se admitir, que já a êsse tempo — ano de 1612 — fossem previstos conflitos com a Holanda, em que o Brasil iria ser envolvido, como também Portugal.

Ao Governador cabia o dever de cuidar da Marinha, e dos homens de suas guarnições; tendo, como Tomé de Sousa, poder para armar Cavaleiros. Recomenda-se o pagamento pontual à gente de guerra que andasse em serviço; mas isto sómente dizia respeito, aos que se apresentassem com os armamentos que por lei: Reg. V.a — deviam possuir, quando necessário.

Os cinco capítulos que tratam da preparação dos Bombardeiros, são extremamente minuciosos.

Recomenda-se ao Governador, particular cuidado com a liberdade e govêrno dos índios, de conformidade com o disposto em lei, recém publicada, sôbre os mesmos índios.

Também aqui, como no Regimento de Tomé de Sousa, se trata amplamente dos engenhos de açúcares, e das suas respectivas fortificações; assim como se mantém a mesma severa determinação de não se fornecer aos infiéis, das partes do Brasil, artilharia, arcabuzes, espingardas, pólvora, e tudo mais, já antes, em outro ponto, mencionado. São, igualmente, mencionados em capítulos dêste importante Regimento, o cultivo das terras, a defesa das matas, e o alto interesse pelo pau brasil.

No decorrer do benéfico período para o Brasil, de dominação dos Filipes, um dos Regimentos de maior interesse, dentre os regimentos então publicados, ocupa lugar especial o 1.º Regimento das Terras Minerais do Brasil, que tem a data de Valhadolid, 15 de agôsto de 1603; ao qual se seguiu o 2.º, de 8 de agôsto de 1618. Mais tarde, sôbre o mesmo assunto dêstes dois últimos, já ao tempo de Regência do Príncipe D. Pedro — depois D. Pedro II, de Portugal — foi publicado o das Minas de Prata de Itabaiana, a cargo do fidalgo espanhol, Dom Rodrigo de Castel Branco, que conseguira ser tomado então, como grande autoridade na matéria.

Ainda, com os mesmos Filipes, tivemos o primeiro Regimento da Relação da Bahia, de Lisboa, 7 de março de 1609, assim como o de 10 de maio de 1634, da Bula da Santa Cruzada.

Quando, finalmente, se deu a Restauração de Portugal, a 1.º de dezembro de 1640, o que era parte, ou subordinado ao Conselho da Índia, por meio do Regimento de 25 de julho de 1604, passou a ser encargo do Conselho Ultramarino, de conformidade com o dispôsto no Regimento de 14 de julho de 1642, ambos, recentemente publicados pelo eminente Prof. Marcello Caetano, com uma curiosa falha que, certamente, remonta à origem dos dois mencionados Regimentos. Trata-se do seguinte:

No capítulo dois, de ambos os Regimentos, se lê:

> *"E nellas se juntarão pellas menhaãs de todos os dias que forem feriados. E estarão nelle tres ôras, começando no verão ás sete, E no inverno ás oito."*

Período que se repete no Regimento de 1642, como se sómente nos dias feriados é que as referidas reuniões se devessem realizar.

Entretanto, na página 48 do seu próprio trabalho, sôbre o Conselho Ultramarino, se lê:

> *"A afluência dos papeis obrigou os conselheiros a distribuir o serviço pelos vários dias da semana. Por deliberação de 17 de novembro de 1645 ficou assente a seguinte tabela:*
> *— às segundas, terças e quartas-feiras, negócios da Índia;*
> *— às quintas e sextas, negócios do Brasil;*

— aos sábados, negócios da Guiné, Cabo Verde e mais partes acima não mencionadas.

Pergunta a ser feita: Aonde então seriam encontrados os dias feriados para as reuniões do Conselho?

A omissão do não é flagrante, nos dois citados Regimentos; aliás, corrigida na publicação do de 1642, pelo autor do reputado Systema ou Colleção dos Regimentos Reaes, tomo quarto, p. 477, onde se lê:

> "e nelas se juntarão a Concelho pelas manhãs de todos os dias, que não forem feriados."

E a razão disso é simples: Êste seu Regimento está no Livro VII da Supplic. folhas 40. Livro IV das Leis da Tôrre do Tombo, folh. 139; enquanto que o adotado pelo Prof. Marcello Caetano provém do Livro 2 de Leis, fls. 70 e segs, da mesma Tôrre do Tombo. Note-se, no entanto, que êste mesmo não está também faltando na cópia do Regimento de 1604, que se encontra em "O Conselho da Índia", de autoria do Prof. Francisco Paulo Mendes da Luz, muitas vezes citado no trabalho do Prof. Marcello Caetano; com a circunstancia de aqui ser dito se tratar de cópia do original do Regimento de 1604, e não cópia de cópia, como todos os mais.

De qualquer forma, é necessário que se saiba que êste aborrecido não se encontra em vários outros Regimentos, no justo ponto em que deve aparecer, nas marcações dos dias de reunião de Conselhos.

Parece-nos oportuno declarar que, neste trabalho, o que se busca, sobretudo, é a verdade histórica, e menos as paleográficas, ou filológicas. O que se terá sempre em vista, é a constatação plena, se possivel, da íntima correlação existente entre assuntos constantes dos Regimentos, ora aqui reunidos, que podem e devem ser tidos, em conjunto, como parte das raízes da formação administrativa do Brasil; raízes que terão concorrido poderosamente para conservação da unidade brasileira, tomada em qualquer dos seus diferentes sentidos.

A razão fundamental da existência dêste difícil e penoso trabalho, está nisso; e bom será que com o tempo, o que foi buscado, se reconheça ser verdade.

ALGUMAS OBSERVAÇÕES

Como estamos a lidar com documentos de três séculos consecutivos da História do Brasil-Português, o menos errado, parece-nos, é

tender para a adoção de normas relativas a certas expressões ortográficas.

Assim é que, na CORONICA DO CONDESTABRE DE PURTUGAL, ed de Lisboa, MCMLXIX, *se lê: "E os cinquenta da parte do condestabre...", com o que, sendo escrito do ano de mil quinhentos e vinte e seis, ficamos, para todos os efeitos, com o cinqüenta de hoje, e não com os cincoenta de ontem, ou de antigamente.*

Como no Vocabulário do mestre Raphael Bluteau temos a palavra assi, *e êle nos manda para* assim, *e desta nos oferece dezenas de exemplos da sua aplicação; também, para todos os efeitos, sòmente com o* assim, *de Bluteau, serão mantidas as nossas cordiais relações ortográficas, parecendo-nos que, com a apresentação dêstes dois exemplos, outros casos mais, com base contundentemente paleográfica, ficam, de antemão, considerados como se já explicados e resolvidos. Dous, em vez de dois, cousa, em lugar de coisa, são concessões adotadas entre outras de igual monta, na apresentação geral dêstes documentos.*

Seja dito, concluindo esta Introdução, que êste trabalho, na verdade, se cingia à segunda metade do século XVIII, mostrando as importantes contribuições do Gabinete Pombal ao Brasil, prestadas, em grande parte, por meio de suas equipes de trabalho, por êle aqui postas.

Acharam os muito ilustres Professores Arthur Cezar Ferreira Reis, e Américo Jacobina Lacombe, que as nossas pesquisas deviam se estender aos dois séculos anteriores, e foi isto o que foi feito. Só temos de agradecer aos dois grandes mestres de nossa História, esta sua mais do que velhaca *sugestão, porque, com o muito trabalho de pesquisa a que fomos obrigados, com isso fazer, é que entramos no conhecimento do muito que já era do pleno conhecimento de ambos.*

Dizer agora, depois de arrumada toda a matéria concernente aos dois séculos: XVI e XVII, que tal ou qual Regimento é o mais importante, não nos parece certo, porque nem mesmo ao de Tomé de Sousa, de 1548, se deve outorgar tal privilégio, dada a importancia e o valor de alguns que o suplementam e acompanham, no próprio século XVI.

De que valeria a vinda de Martim Afonso de Sousa e de Tomé de Sousa ao Brasil, se em Portugal não tivessem sido tomadas todas as medidas de estímulos à criação de frotas mercantis, e de Armadas de Guerra, com cuja participação, passaram a se tornar possíveis, e, de certo modo, seguras as comunicações permanentes entre a Metrópole Portuguêsa e os seus Domínios; assim como conservar o que fôra descoberto por Pedro Álvares Cabral, a partir do ano de 1500?

Finalmente, devo agradecer a todos quantos concorreram com os seus estímulos e conselhos, para que êste realmente difícil e penoso trabalho, fosse levado a cabo.

Devo também os meus melhores agradecimentos, aos muito ilustres membros do Conselho Federal de Cultura que, fiados na palavra autorizada do seu ilustre Presidente Arthur Cezar Ferreira Reis, concordaram na publicação destas RAÍZES DA FORMAÇÃO ADMINISTRATIVA DO BRASIL, de comum acôrdo com o Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro; com o que muito honrado fiquei. Devo, do mesmo modo, confessar o que nunca foi feito antes, isto é, que tudo quanto pessoalmente tenho feito em matéria de pesquisa histórica, teve sempre origem no desejo de me tornar, tanto quanto possível, à altura daquela que infelizmente acabo de perder.

Rio de Janeiro, 17 de agôsto de 1971

Marcos Carneiro de Mendonça

AOS NOTÁVEIS ESCRIBAS DÊSTES REGIMENTOS

Os autores dêstes Regimentos, sendo presumidamente homens de valor pessoal, e, por certo, profundos conhecedores da língua portuguêsa, não temos a menor dúvida assim de que, boa parte do que aparece redigido de forma exótica e incompreensível, em documentos de suas autorias, relativos e publicados nos séculos XVI e XVII, as mais das vêzes corre por conta da má leitura dos paleógrafos, dos revisores, ou de seus impressores; sendo isto, por vêzes, tão evidente, que não vemos por que, em um trabalho de base histórica, como êste, se deva respeitar tais êrros de redação e de grafia, existentes nesses documentos, e nêles tradicionalmente mantidos para gáudio de provectos paleógrafos.

São tantos os exemplos do que aqui afirmamos encontrados nos documentos incluídos neste trabalho, que consideramos desnecessário exemplificá-los. Muitos dêles estão mesmo a pedir quem venha em socorro, dos que não mais se podem defender de tais distorções, atentatórias de sua fama e saber.

Já agora verificamos ter José Anastácio de Figueiredo chegado à mesma conclusão nossa sôbre a origem de certos erros encontradiços em cópias de documentos de leitura paleográfica. Vide, no Reg. XV, sua apreciação sôbre o Tribunal da Relação do Pôrto, mandado criar pelo rei Filipe I de Portugal, e II de Espanha.

Aqui fica, por isto, nesta declaração nossa homenagem aos notáveis escribas destes Regimentos.

Escribas: expressão aqui usada no sentido de doutores da lei.

RAIZES DA FORMAÇÃO ADMINISTRATIVA DO BRASIL

I	Regimento de Tomé de Sousa Primeiro Governador Geral do Brasil Escriba: Gerônimo Correia Anexo: I, a, b, c, d, e.	*Almeirim* 17-XII-1548
II	Regimento de Antônio Cardoso de Barros Provedor-Mor da Fazenda Escriba: Domingos de Figueiredo	*Almeirim* 17-XII-1548
III	Regimento dos Provedores da Fazenda Real nas Capitanias do Brasil Escriba: Domingos de Figueiredo Anexos: III, a, b.	*Almeirim* 17-XII-1548
IV	Regimento do Conselho de Estado Anexo: Reg. XXV	*Leiria* 8-XI-1569
V	Regimento das Ordenanças ou dos Capitães Mores Escriba: Jorge da Costa Anexos: V, a, b, c, d, e.	*Almeirim* 10-XII-1570 *e Êvora* 6-XII-1569
VI	Regimento da Navegação Escriba: Simão Borralho Anexos: VI. a, b, c, d, e, f.	*Almeirim* 3-XI-1571
VII	Regimentos dos Dízimos do Brasil Escriba: Jerônimo de Sequeira Anexos: VII. a, b, c.	*Lisboa* 17-XI-1577

VIII	Regimento de Francisco Giraldes Governador Geral do Brasil Escriba: João d'Araújo	*Lisboa* 8-III-1588
IX	Regimento da Fazenda Escriba: Duarte Correa Anexos: I. a Escriba: Duarte Correia	*Lisboa* 6-III-1592
X	Regimento dos Sargentos Mores das Comarcas Escriba: Duarte Correia	*Lisboa* 28-XI-1595 6-III-1592
XI	1º. Regimento das Terras Minerais do Brasil Escriba: Manoel Rodriguez Anexos: XI. a, b, c, d, e, f.	*Valhadolid* 15-VIII-1603
XII	Regimento Novo do Conselho da Índia Escriba: Antônio de Almeida Anexo: Reg. XXI	*Valhadolid* 25-VII-1604
XIII	Regimento da Casa da Suplicação Escriba: Não consta	*Valhadolid* 7-VI-1605
XIV	Regimento do Pau Brasil Escriba: Francisco Ferreira	12-XII-1605
XV	Regimento da Relação da Bahia Escriba: Cipriano de Figueiredo Anexo: Reg. XXVII	*Lisboa* 7-III-1609
XVI	Regimento de Gaspar de Sousa Governador Geral do Brasil Escriba: Domingos Lopez Anexo: XVI. a	*Lisboa* 6-X-1612

XVII	Regimento dos Provedores, Tesoureiros e mais Oficiais das Fazendas dos Defuntos e dos Ausentes, do Brasil Escriba: Brás Ribeiro	*Lisboa* 10-XII-1613
XVIII	Regimento dos Contos Escriba: Jerônimo Correia	*Lisboa* 3-XI-1627
XIX	Regimento das Conquistas das Índias Ocidentais	*Haia* 13-VII-1629
XX	Regimento da Bula da Cruzada Escriba: Não consta	*Lisboa* 10-V-1634
XXI	Regimento do Conselho Ultramarino Escriba: Pantaleão Figueira Anexo: Reg. XII	*Lisboa* 14-VII-1642
XXII	Regimento do Desembargo da Paço	21-XI-1642
XXIII	Regimento do Conselho de Guerra Escriba: Baltazar Rodrigues Coelho	*Lisboa* 22-XII-1643
XXIV	Regimento de Salvador de Sá General da Frota Escriba: Pascoal de Azevedo	*Lisboa* 25-III-1644
XXV	Regimento do Conselho de Estado Escriba: Não consta	*Lisboa* 31-III-1645
XXVI	Regimento das Fronteiras Escriba: Francisco Mendes de Morais	*Lisboa* 29-VIII-1645
XXVII	Regimento da Relação do Estado do Brasil Escriba: Antônio Serrão Anexo: Reg. XV	*Lisboa* 12-IX-1652

XXVIII	Regimento das Décimas Escriba: Miguel de Azevedo	*Lisboa* 9-V-1654
XXIX	Regimento de André Vidal de Negreiros Governador Geral do Estado do Maranhão e Grão Pará Escriba: Manuel de Oliveira	*Lisboa* 14-IV-1655
XXX	Regimento do Conselho da Fazenda e Estado Escriba: Luiz de Abreu de Freitas	*Lisboa* 11-X-1656
XXXI	Regimento de Roque da Costa Barreto Mestre de Campo General do Estado do Brasil	*Lisboa* 23-I-1677
XXXII	Regimento dos Governadores das Armas Escriba: Francisco Coelho	*Lisboa* 1-VI-1678
XXXIII	Regimento de D. Manuel Lobo Governador da Capitania do Rio de Janeiro	*Lisboa* 7-I-1679

MARCOS CARNEIRO DE MENDONÇA

RAÍZES DA FORMAÇÃO ADMINISTRATIVA DO BRASIL

RAÍZES DA FORMAÇÃO ADMINISTRATIVA DO BRASIL

Igualmente creou Deos o
firmamento do Ceo, que o de sua I
greja: no do Ceo collocou o Sol, que
presidisse ao dia, e a Lua à noite: no
de sua Igreja constituio ao Summo
Pontifice Sol, que governasse a luz
do espirito; e ao Principe Catolico
Lua que regesse as sombras do go-
verno temporal.
Andrade.

RAÍZES DA FORMAÇÃO ADMINISTRATIVA DO BRASIL

Na primeira capa, figura o fac-símile quinhentista da carta do Rei Dom Manuel aos Reis Católicos, datada de 28 de agôsto de 1501, dando notícias vagas sôbre o descobrimento de novas terras no Ocidente. "Êstes dias passados depois que a primeira nova da Índia chegou, não escrevi logo a Vossas Senhorias as coisas dela porque não era ainda vindo Pedro Álvares Cabral, meu capitão-mor da frota que lá tinha......."

(Arquivo do Estado de Veneza)

Marcos Carneiro de Mendonça
Sócio Benemérito do I H G B

Raízes da Formação Administrativa do Brasil

TOMO II

REGIMENTOS XVII a XXXIII

INSTITUTO HISTÓRICO E GEOGRÁFICO BRASILEIRO
CONSELHO FEDERAL DE CULTURA
1972

REGIMENTO DE ANDRÉ VIDAL NEGREIROS

Nota Preliminar

As cartas do Padre Antônio Vieira, aqui também publicadas, servem para documentar a situação local no momento histórico em que atuaria André Vidal de Negreiros com o seu Regimento, inspirado nelas, na parte referente ao trato do gentio com a proeminência nele estabelecida a favor da Companhia de Jesus, como em nota intercalada a estas cartas se observa.

A extensão do domínio português até o Grão Pará, onde a terra fértil, abundante de madeiras, produzindo cravo — especiaria procurada da Índia — atraira a cobiça de franceses que, no Maranhão, tentaram se estabelecer, impusera à Coroa portuguêsa a necessidade de um governo local, com sede no Forte de São Filipe, para acudir a situação de desordem e as necessidades da colonização destas terras.

Fora escolhido, para este governo, por sua já provada bravura, isenção de ânimo e desinteresse, André Vidal de Negreiros, português nascido na Paraíba, a quem pedia o Rei, inicialmente, informes sobre quem governava, qual era o pessoal da guerra, se estava pago e como se econtrava a sua Fazenda.

Seguiam-se as recomendações, comuns a estes Regimentos, desde Tomé até Gaspar de Sousa. Zelar pela propagação da Santa Fé, com favorecimento das pessoas eclesiásticas, que deveriam ser respeitadas pelos portuguêses e viver virtuosamente para bom crédito de seu estado; bom trato dos templos e realização de ofícios religiosos. Verificar as condições das fortalezas, fortificações, munições, armas, artilharia, fazendo cumprir o Regimento das Ordenanças, com a realização dos exercícios e a prática de bombarda, no próprio Forte onde devia residir o Governador, para a habilitação de bombardeiros. Fiscalizar o trato no comércio local, que era considerado de mal paga e pouco honesto. Cuidar da aplicação da lei nova sobre o cativeiro dos gentios, provendo sua organização em aldeias mais numerosas, dirigidas por um Padre da Companhia de Jesus e um Procurador,

designado pela Câmara, que presidiria a repartição dos mesmos, como mão de obra paga, antecipadamente, durante seis meses, em tres terços de dois meses cada um, durante o ano, intercalados por dois outros em que permeneceriam nas suas aldeias para fazer seus roçados de sustento de suas famílias. Repartir as terras a quem as pudesse trabalhar, revendo as doações anteriores, para a retomada das improdutivas. Designar pessoas para os Ofícios vacantes, capazes e dignas, sem aumentar proventos, nem criar cargos novos. Fiscalizar e encaminhar os degredados e, se bem servissem, perdoar-lhes as culpas e aproveitá-los onde fossem úteis. Impedir o corte das madeiras, verificando a existência das que servissem para a construção de navios e, desde que as encontrasse, tomar posse delas em nome da Coroa. Cuidar que se cultivasse bem o cravo e a noz moscada, que poderiam fornecer boas décimas para a Real Fazenda. Juntar-se ao Provedor da Fazenda e tomar medidas para que não se desencaminhassem, as rendas mas, pelo contrário, fossem cobradas, arrecadadas e dispendidas criteriosamente; principalmente nas coisas da guerra, em que sabia a Coroa que se pagava até a soldados fantásticos.

Autorizam também ao Governador a dar Alvarás de Fianças, e Perdões e — o que não constava dos outros Regimentos — dava o poder de julgar Ouvidores, Provedores e Capitães Mores das Capitanias, que todos a ele estariam sujeitos. Encarece o cumprimento das Leis e Ordenações e o trato das coisas de Justiça, recomendando ao Governador, desde a suspensão dos Capitães atrabiliários e sua substituição com comunicação ao Rei, para novas providências, até a Justiça para com o Gentio, que não devia ser molestado e sim trazido para a catequese, de forma suave e segura, sob a orientação dos religiosos, a quem o Governador devia dar escolta, capaz, nas suas Missões de entrada no sertão.

Quanto ao Governo do Grão Pará recomendava especial cuidado para evitar o comércio com nações estrangeiras, evitando o contato de elementos estranhos com os índios da região, levando-os com bons modos ao comércio com os súditos portuguêses. Para isto, devia ter aquele Estado suas Fortificações bem guarnecidas e, nos Ofícios Públicos, pessoas de qualidade, pelo Governador designadas, de preferência entre os criados do Rei, que pudessem exercer os cargos com dignidade e competência.

Encomendava, por fim, o que também de outros Regimentos se repete — o respeito à Fazenda de Defuntos e Ausentes — que não devia ser tocada, a nenhum pretexto, sendo preferível usar de empréstimo, em caso de necessidade, se a renda dos dízimos não fosse suficiente para cobrir as despesas de Governo e as da guerra.

Por fim, aconselhava o Governador que, em todos os casos não previstos neste Regimento, em que tivesse de tomar resoluções sem tempo de ouvir a Coroa, através do Conselho Ultramarino, formasse uma Junta com o Ouvidor, o Provedor da Fazenda, o Vereador mais velho, o Sargento-Mor e fizesse o que por maioria de votos fosse decidido; e, se o caso envolvesse negócios tocantes à Igreja, chamasse a Conselho, os prelados das religiões e com eles resolvesse, comunicando a seguir ao Conselho Ultramarino o que tivesse resolvido, respeitadas sempre as Leis e Ordenações do Reino.

Procurava deste modo a Coroa fazer sanar as arbitrariedades havidas, pelas cartas de Vieira aqui publicadas e outros documentos mencionados e naturais consequências de um período de pós guerra, vividos, no Reino a seguir da Restauração, e, no Estado do Brasil, após as invasões estrangeiras.

XXIX
REGIMENTO DE ANDRÉ VIDAL DE NEGREIROS

Eu El-Rei faço saber a vós André Vidal de Negreiros, fidalgo de minha Casa, que considerando a muita disposição que têm as terras dêsse Estado do Maranhã e Grão Pará para nelas se fazer um grande serviço a Nosso Senhor, alumiando e ensinando a Santa Fé Catolica Romana aos muitos Gentios de que estão povoadas, e sendo certo que com a comunicação de meus vassalos e comunicação dos fieis receberão mais felizmente a lei de Deus, e que de mais dêste intento principal, se conseguirá também o do comércio, cultura e conquista das terras do mesmo Estado e segurança das mais do Brasil, e outras comodidades à minha Fazenda e aos meus vassalos: Houve por bem de resolver que se tratasse da povoação dos principais portos dela, divertindo com isso as nações estrangeiras que intentavam introduzir-se nelas; as quais, como sabeis, mandei lançar delas por meus Capitães, e para melhor execução de tudo, fui servido resolver ùltimamente que êsse dito Estado estivesse a cargo de um Governador separado e independente, como de antes estava, movendo-me a isso o que pelos Oficiais da Câmara e por vós, dêle me foi representado, em razão dos grandes inconvenientes que se haviam seguido da divisão que nos anos passados mandei fazer do dito govêrno em duas Capitanias-mores. E querendo ocupar nêle pessoa conveniente aos intentos referidos, entendendo que na vossa corriam tôdas as partes necessárias, e tendo por certo que no dito govêrno me servireis com tôda a satisfação, como até agora o fizestes, vos elegi para Governador e Capitão General do dito Estado do Maranhão e Grão Pará, na mesma forma em que de antes da dita divisão se fazia; na qual ocupação espero e confio que procedereis de maneira que respondais inteiramente à confiança que faço de vossa pessoa. E porque convém usardes dêle com Regimento, vos envio êste, o qual cumprireis vós e os vossos sucessores mui inteidamente, em tudo quanto vos fôr possivel; o qual, para evitar dúvidas e controvérsias, fareis registrar nos Livros da Câmara, logo que o receberdes, na forma da Patente que levastes minha e da Provisão que disto trata, de que se farão autos na forma costumada.

1 — Procurareis certificar-vos do estado em que se acha a Capitania do Ceará, para sua defesa, e como se hão os Portuguêses com os gentíos naturais; aos quais fareis confiar e conservar a amizade e boa correspondência como dantes, e também vos informareis do estado em que está a mina de prata que se diz que os Holandeses fabricaram, e se é de algum rendimento, e se está longe do pôrto do mar, e os mais particulares e requesitos que convém, para se mandar beneficiar ou se não fazer caso dela, de que me avisareis com toda a clarêsa pelo meu Conselho Ultramarino.

2 — Fareis tomar por lista tôdas as pessoas que na Capitania do Ceará me estão servindo, e em que postos, para serem matriculados no livro de matrícula dêsse dito Estado, e de lá lhes mandareis fazer seu pagamento, na conformidade das pessoas que nêle me servem, e era uso e costume, antes que os Holandeses ocupassem aquela praça; o qual pagamento lhes mandará fazer o Provedor da minha Fazenda, pela lista que vós lhe derdes, por vós assinada; ordenando que se lhes faça na espécie que mais lhes convier para seu uso; e a quantia que se montar, será levada em conta aos Almoxarifes, nas que lhe forem tomadas de seu recebimento, por virtude dêste capítulo, que para isso será registrado no livro da dita matrícula.

3 — Primeiramente vos encomendo as cousas de nossa Santa Fé, que procurareis com todo o cuidado se aceite por todos aquêles gentíos; entendendo que êste é o negocio a que principalmente vos enviei a êsse Estado; e assim favorecereis muito aos Religiosos e Pregadores, e a tôdas as outras pessoas Eclesiásticas que nêle hão de tratar da conversão dos Infieis, procurando que sejam muito respeitados dos Portuguêses, e de tôda a outra gente, como é devido, para que com êste exemplo se movam mais os gentíos e sejam de mais frutos as pregações entre êles.

4 — Tereis grande cuidado em procurar que todos os ditos eclesiásticos vivam tão virtuosamente, que com os seus procedimentos mereçam o respeito que se lhes deve ter, e conservem inteiramente a boa opinião e crédito de seu estado.

5 — Fareis que tôdas as igrejas de tôdas as povoações que estão feitas, estejam com perfeição; e as mais que se levantarem de novo em todo êsse Estado, se façam decentemente e em sítios convenientes e se preparem para o culto Divino, quanto a possibilidade do estado das cousas o permitir, e que em tôdas se celebrem os Ofícios Divinos com a maior decência que puder ser, para que também disso resultem abraçarem de melhor vontade os índios nossa Santa Fé.

---

1 Vide, a respeito desta ilusória mina de prata, a nota de Rodolfo Garcia ao T. III da *História Geral do Brasil* de Varnhagem (3ª ed. s. d.) p. 266-267.

3 Comparar com o capítulo n. 4 do *Regimento de Gaspar de Sousa*.

6 — Logo que êste receberdes, vos informareis de pessoa que no govêrno dessa Capitania me servia, e do Provedor de minha Fazenda, e dos Capitães e mais pessoas que bem podem dar razão disso; da gente de guerra que há nessa Capitania, declarando quais são os que recebem sôldo e os que servem sem êle, e em que lugar estão alojados, e o estado em que estão todas as cousas de guerra; que armas, artilharia, pólvora e munições há em tôda a conquista; os gentíos que estão à minha obediência e de paz, e os que andam de guerra, e os procedimentos, fôrças e comércio de tôdas, e dos reis ou cabeças das aldeias dessas partes, e quais são os que estão em rompimento, e o estado particularmente em que se acham as ditas praças, e de tudo se fará uma relação autêntica, mui particular, e distinta, com tôdas as declarações que vos parecer necessárias, em que assinareis com as pessoas que achardes no dito govêrno, e com o dito Provedor de minha Fazenda e os Capitães de que vos houverdes informado; na qual se farão também apontamentos da gente, pólvora, armas, munições e mais cousas que levastes, e a cópia da dita relação me enviareis por vias dirigidas ao meu Conselho Ultramarino, e a própria ficará em vosso poder a bom recado, para quando se vos pedir conta dela, juntamente com outra do estado em que entregardes o dito Govêrno e suas Conquistas, a quem vos suceder; e de vós espero que seja com a vantagem a que vos obriga a muita confiança que faço de vossa pessoa.

7 — Porque espero de vós, que fareis uma grande reformação na República dêsse Estado; convém que, nestes princípios, se fundem com tôda a boa ordem, e com todos os bons costumes; tereis muita vigia nos procedimentos de tôda a gente dêsse govêrno, procurando muito haja tôda a boa ordem no comércio, porque sou informado que há grandes queixas dos mercadores que levam ou mandam mercadorias a essas partes, e, particularmente, a essa Cidade de S. Luís, de ruim paga que lhes fazem os moradores, e que nela há grande engano, assim no pêso, como no valor dos açúcares, pelo que, vos ordeno vos ajunteis em Câmara com o Provedor de minha Fazenda, e Ouvidor e os Oficiais do ano em que o fizerdes, e os cidadãos que vos parecer terão voto para remediar êste dano, e de tudo o que assentardes se fará um têrmo pelo escrivão da Câmara, em que todos assinarão convosco; e parecendo-vos que é cousa que convenha ao bem dessa República, o que se assentar; isso se guardará até que eu ordene outra cousa em contrário, procurando que vivam todos debaixo das minhas leis; e havendo algum que seja revoltoso inquietador da República, o fareis mudar para outra Capitania das dêsse Estado, onde não tenha ocasião de proceder mal ou fazer parcialidades, e que os estrangeiros que vivem mal sejam castigados, e particularmente tereis cuidado em evitar pecados públicos e escandalosos, castigando-os rigorosamente, e fazendo que todos guardem obedientemente vossos

mandados e as ordens que derdes em meu nome, conforme as minhas leis; advertindo que se neste ponto houver frouxidão ou descuido, se não poderá sustentar o govêrno, nem conservar êsse dito Estado.

8 — Os gentios que se vierem converter, e para isso baixarem dos sertões, favorecereis muito em tudo o que puder ser: ordenareis que sejam bem tratados e que não recebam vexações de meus vassalos, nem de obra, nem de palavra, para que esta boa correspondência seja parte para que todos folguem de ser cristãos, e viverem à sombra dos Portuguêses; e ordenareis que a gente de guerra e os povoadores, os não agravem, nem a suas mulheres e filhos; porque sou informado que são tratados rigorosamente, não lhes guardando concerto nem palavra, do que tem resultado grandes desordens. Enquanto as cousas dêsse govêrno não estão mais fundadas, importa muito encaminhar os índios à minha obediência pelos meios mais suaves e seguros que possa ser.

9 — As matérias da Justiça vos encomendo muito; em segundo lugar, que procureis se administre a todos mui inteiramente, sem respeitos, executando-se mui pontualmente em todos os casos as minhas Leis e Ordenações, porque quanto mais longe e apartado êsse Estado está de minha presença quanto mais carrégo sôbre vós a obrigação dêste ponto, e vos hei por mais obrigado a dardes de vossa parte nêle tôda a satisfação; e estareis advertido que, além das faltas, que nisso houver correrem por vossa conta, se vos há-de-pedir mui estreita do que neste particular fizerdes.

10 — O Ouvidor letrado que a êsse Estado se enviar, procederá conforme ao Regimento que lhe mandarei dar, nas causas que lhe tocarem; o qual vos encomendo muito façais cumprir e também vos encomendo que saibais sempre se cumpre com sua obrigação, para me dardes disso conta, e as diferenças que houver entre êle e o Provedor de minha Fazenda; sôbre matéria de jurisdição e outras quaisquer julgareis até final sentença, dando apelação e agravo para êste Reino, à parte que a pedir, para com isto atalhar os inconvenientes que se têm experimentado.

11 — Em todos os Lugares e Povoações que estão feitas nesse dito Estado, e se fizer de novo, ordenareis o govêrno dêles pelo modo que se usa neste Reino, e com os mesmos Ofícios; e também provereis os de Justiça e Fazenda, que cumprirem aonde forem necessários, e não estiverem providos por mim, até dardes conta das pessoas que ocupastes, e em que ofícios, e das necessidades que dêles há nas tais povoações, para eu mandar ver tudo e ordenar o que fôr servido.

12 — Das cousas tocantes à minha Fazenda, tereis o cuidado que elas pedem, pois vêdes que sem Fazenda vos não podeis sustentar

8 Vide, mais adiante, os capítulos n. 42-56.

nêsse Govêrno; para o que vigiareis sôbre todos os Oficiais em cujo poder estiver, que a não desencaminhem, e se tratem com a pureza que convém; e para saberdes o estado em que estão as cousas da dita fazenda, chamareis a vós, os dias que vos parecer, os Oficiais dela, e vos informareis da que têm em seu poder; que têm despendido, e da que houver para cobrar e arrecadar, para vos inteirardes de tudo, e tereis presentes as cousas a que convier acudir.

13 — Procurareis que os Oficiais da minha Fazenda cumpram seus Regimentos inteiramente; e se entenderdes que convém reformardes alguma cousa nos tais Regimentos, e nos mais de outros Oficiais, me dareis conta, para mandar prover o que tiver por conveniente, mas no entanto não inovareis cousa alguma.

14 — Uma das principais cousas que vos ponho por obrigação, é que apureis por tôdas as vias o pagamento das praças dos soldados que me servem nos presídios dêsse Govêrno, para que sejam efetivos; e que por nenhuma maneira se pague praça alguma fantástica, por demais da despesa que minha Fazenda faz, desencaminhando-se por êste modo; bem vêdes o dano que é faltarem praças que se pagam nas ocasiões, e nelas achardes-vos sem gente pagando-a eu; pelo que estareis advertido de castigar com todo o rigor qualquer capitão ou pessoa que neste particular delinquir, para que fique em exemplo a demonstração que se fizer; sendo certo, se me chegar que há algum descuido, se vos há-de-pedir conta dêle e haver por vós a satisfação.

15 — Vereis logo, e vos informareis da repartição que se faz das terras da dita Capitania do Maranhão e das mais dêsse Estado, e a que pessoas se davam, e o que têm feito no benefício delas; conforme as obrigações com que se lhes repartiram; e achando que não têm satisfeito e que as terras estão devolutas, mandareis notificar as pessoas a que estão dadas, que dentro de um ano as beneficiem na forma de minha doação; e não o cumprindo assim, lhas podereis tomar e dá-las a outras pessoas, que logo, com efeito tratem do benefício delas; e isto se entenderá com as pessoas que são moradores nesse Estado; e das que estiverem ausentes em reinos estranhos, as podereis logo repartir, e me avisareis, dando juntamente cópia da doação que lhes fizerdes, em que também poreis a declaração deste Capítulo, para eu assim o ter entendido; e as terras que não estiverem dadas e repartidas, as podereis dar, na forma e modo que se repartiram as demais, e é uso em todo o Estado do Brasil, com cláusula de haverem confirmação minha, no tempo que lhes limitardes; e das que estiverem dadas a pessoas moradores nêstes Reinos, me avisareis pelo meu Conselho Ultramarino, e do estado dêles, para resolver o que fôr servido, com vistas do Procurador de minha Fazenda.

16 — Informar-vos-eis de tôdas as madeiras que houver em todo o dito Estado do Maranhão, assim nas fraldas do mar, como no ser-

tão, e se serviram algumas delas para as náus da Índia, ou para que parte de navios podem servir e de que sorte podem servir para liame e para taboado de forros; e, particularmente, vereis se há madeiras para madres de lemes e calceses, cabrestantes; e destas enviareis alguma amostra nas primeiras embarcações ou como tiverdes mais lugar, e achando algumas matas de madeiras convenientes pra naus, as declarareis logo por minhas e mandareis que se não cortem e desbaratem; para o que eu mandar ordenar delas, de que tudo me avisareis particularmente, pelo meu Conselho Ultramarino.

17 — Em todas as Cidades, Vilas e Lugares que estiverem fundados nesse Estado e ao diante se fizerem, fareis vós e vossos sucessores, que os moradores tenham suas armas, arcabuses, e mosquetes, e outras munições e lança, e as defensivas que se fazem contra as flexas, e que se alistem as Ordenanças, fazendo praticar nesta parte inteiramente o Regimento das Ordenanças do Snr. Rei D. Sebastião; advertindo que haveis de pôr em costume, que nenhuma das pessoas que entram na lista, se há-de-escuzar de ir às Companhias, aos exercícios, os dias que convier; e os que tiverem cavalo, também farão o mesmo a cavalo, com a pessoa que governar a terra, ou Capitão que para isso se lhe elegerá, dando a terra, e a cópia dos cavaleiros e lugar a se poder fazer.

18 — O Grão Pará que também fica debaixo da jurisdição do vosso govêrno, se tem por conquista de grandes esperanças, assim pela grandeza da Capitania, como pela bondade das terras, e acomodadas para engenhos de açúcar e criações de gado vacum, e que tem grandes matas de árvores de cravo e nós moscada, como a da Índia, e que tudo se pode beneficiar com pouco custo e muito proveito dos meus vassalos e minha Fazenda; pelo que, vos encomendo muito tomeis verdadeira informação, pelas pessoas que vo-la poderão dar, de que me avisareis com particularidade; e também vos encomendo muito o aumento desta Capitania e dos moradores dela, para que vá em crescimento; pois se diz que é a mais abundante e fértil de tôdas as que há nesse Estado; no que toca ao cravo, que por muitas vezes tenho mandado se beneficie, para que se possa fazer sem opressão dos Índios, nem dispêndio de minha Fazenda; procurareis que haja pessoas particulares que tomem à sua conta, com as condições que vos parecerem convenientes, de que me avisareis, para resolver o que fôr mais do meu serviço.

19 — Também procurareis reconhecer e saber das pessoas de experiência, se no Grão Pará, ou em outro algum pôrto dêsse govêrno, comercía alguma das nações estrangeiras, e sabereis que trato é o seu, e a fôrça que tem, e me avisareis; e desde logo procurareis, por

---

17 Comparar com o capítulo n. 17 do *Regimento de Gaspar de Sousa.*
19 Vide o capítulo n. 42 do presente Regimento.

via dos Missionários ou de outras pessoas que para isso vos parecerem mais acomodadas, fazer paz com os Índios que com êles tiverem comércio; reduzi-los a que tenham antes com meus vassalos; e quando por êstes meios se não possa conseguir a paz e amizade, me dareis conta, e do que se vos oferecer, com informação das pessoas nomeadas na Lei que sôbre o lícito cativeiro dos índios mandei agora passar, e que adiante se faz menção.

20 — Informar-vos-eis se as fortificações que estão feitas no Grão Pará e suas Capitanias estão em sítios convenientes, e se há outros mais acomodados, assim para efeito da conquista e defensa das Praças, como para acrescerem as Povoações e comércio delas; de que me avisareis pelo meu Conselho Ultramarino.

21 — Hei por bem que, enquanto me servirdes no dito Govêrno, tenhais vinte soldados, dos que nesse Estado me servem, quer haja guerra levantada, quer não, os quais com um cabo vos farão guarda.

22 — Outrossim, me praz, que enquanto estiverdes nesse dito Govêrno, possais prover tôdas as serventias dos Ofícios que vagarem, assim e da maneira que costumam prover os demais Governadores das partes Ultramarinas, avisando-me na primeira ocasião dos provimentos que fizerdes; em que pessoas, e porque respeitos, e se dos proprietários ficaram filhos; e as tais serventias provereis em pessoas aptas e suficientes para elas; preferindo sempre aos que forem meus criados; e entre êles os de mais serviços e merecimento, e os que tiverem Alvarás de lembrança para as tais serventias.

23 — As despesas da gente de guerra, que me servem nesse Estado, Ministros, Eclesiásticos e Seculares, Oficiais de minha Fazenda, e de Justiça, e quaisquer outras extraordinárias que se oferecerem para o govêrno e defensão dessa Conquista, se farão do rendimento dos Dízimos ou de quaisquer outros que pertençam à minha Fazenda, e não dos ausentes; nem tomareis dinheiro dos defuntos, nem do cofre dos orfãos, e quando as necessidades forem tão urgentes e precisas que não dêm lugar para me poderdes avisar delas, em tal caso, vos valereis de empréstimo de pessoas que o possam fazer, sem opressão, dando-lhes suas consignações em que possam ser pagos com a pontualidade devida, e ordenareis ao Provedor da minha Fazenda, faça pagamento a tôdas as pessoas referidas, de seus ordenados e sôldos, na conformidade que se fazia nos governos passados, antes da divisão, e como se usa em todo o Estado do Brasil.

24 — Sabereis, particularmente, como procedem todos os Oficiais de minha Fazenda e Justiça; se guardam inteiramente seus Regimentos, e lhes fareis guardar, e avisando-me de tudo o que achardes, para

22 Vide o capítulo n. 43 do *Regimento de Gaspar de Sousa.*
23 Vide o capítulo n. 35 do *Regimento de Gaspar de Sousa.*

mandar prover no que convier, como houver por mais meu serviço; que não deixe entrar nos ausentes a Fazenda dos que morrerem com herdeiros, e que só obedeça ao Conselho Ultramarino e Secretaria de Estado.

25 — Da mesma, fareis guardar uma Provisão passada pela Mesa da Consciência e Ordens sôbre se não tomar dinheiro de defuntos, cativos e ausentes, a qual fareis registrar nos livros das Câmaras dêsse Estado; e a que é passada sôbre a Tesouraria dela não entenderem com a Fazenda dos defuntos, que deixarem quem lhes cobre e administre suas Fazendas, fareis também que se registre e venha à notícia de todos, e não guardareis as que nesse Estado forem enviadas, não sendo passadas pelo meu Conselho Ultramarino, a que toca, como geralmente o tenho mandado; salvo as que forem passadas pelas Secretarias de Estado e Expediente que assiste junto da minha pessoa.

26 — Hei por bem, que enquando os soldados e cabos de guerra estiverem enfermos, e por essa causa impedidos, se lhes paguem seus sôldos, para efeito de suas curas, e vos mando que assim o façais executar e cumprir, por virtude dêste Capítulo.

27 — Sucedendo algum caso crime, estando vós atualmente na guerra, e sendo os culpados Capitães ou Oficiais das Companhias, dêste tal caso, e destas pessoas; conhecereis sòmente, e em final serem as causas sentenciadas por vós em vossa casa, juntamente com o Ouvidor, e fareis as condenações, na forma e modo que está no Regimento do Ouvidor.

28 — Para que nessa Conquista haja bombardeiros que sirvam quando cumprir: Hei por bem, e vos mando, que na fortaleza de S. Filipe, onde haveis de residir, ordeneis que haja barreiras de bombarda, aonde todos os domingos fareis ir os Condestaveis com os mais bombardeiros que houver na Fortaleza, para ensinarem aos que quizerem aprender, para o que fareis levar ao lugar, que deputardes, um falcão, ou meia esfera e a pólvora e pelouros necessários para que façam e possam, com os que assim quizerem aprender, tirar seu tiro; e depois assim que forem destros em aparelhar e tirar com uma peça, tiverem continuado à barreira e aprendido o que mais convém que saibam, e vos parecer que devem ser examinados, os fareis examinar pelo Condestavel e mais bombardeiros que houver, e estando alguns navios no pôrto em que hajam bombardeiros, ordenareis que sejam também presentes ao exame; e os que se acharem aptos e suficientes, fareis matrícula, e depois lhes passareis sua carta de exame, e os privilégios concedidos aos bombardeiros, que se fazem nesta cidade de Lisboa pelo meu Provedor dos Armazens; mas não vencerão sôldo senão quando atualmente servirem, e os privilégios lhes serão guar-

---

28 Vide o capítulo n. 22 do *Regimento de Gaspar de Sousa*.

dados nas partes do Brasil sòmente; com declaração e obrigação de servirem em meus navios e armadas, quando cumprir, e para isso forem chamados por vós, ou pelos Provedores de minha Fazenda; e deveis por meu serviço ser presente na barreira as mais das vêzes que puderdes, para que os que forem bombardeiros folguem de ir a ela, e os que aprenderem, trabalharem para ser, e enquanto tiverdes alguma ocupação, ordenareis que vão em vosso lugar o Provedor de minha Fazenda e o Sargento-Mor.

29 — A pólvora e pelouros que se despenderem na barreira, dará para isso o Oficial que em seu poder tiver, por mandados correntes vossos ou do Provedor de minha Fazenda, que a êle for presente, e lhe será levada em conta nas que der de seu recebimento, e ordenareis que nesta despesa se proceda com muito tino, pela necessidade que há destas cousas nêsse Estado.

30 — Sucedendo que algum Capitão de qualquer das Capitanias do distrito de vosso Govêrno, cometa alguma fôrça, violência ou extorção pública, e apelando-se ou agravando-se dêle para o Ouvidor, e não quizer receber a apelação ou agravo, nem receber carta testemunhavel, impedindo a embargação, ou por qualquer outro modo denegando o recurso ao superior e às Justiças: Hei por bem que vós, com parecer do dito Ouvidor, o mandeis vir ante vós, emprazado, e se fará inteiro cumprimento de Justiça, na forma de direito em minhas Ordenações, e vós provereis logo no govêrno guardas das tais Capitanias, pessoas de confiança, enquanto assim estiverem suspensos os Capitães, e me avisareis de tudo o que nisto fizerdes, pelo meu Conselho Ultramarino.

31 — Assim como convém a meu serviço, não deixardes tomar mais Jurisdição aos Donatários das que lhes pertencem por suas doações, e terdes nisso muita vigilância e advertência, assim mesmo: Hei por bem que vós lhes não tomeis a sua, nem consintais que os meus Oficiais de Justiça lha tomem, nem quebrem seus privilégios e doações; antes, tudo o que lhes pertencerem lhes fareis cumprir e guardar inteira e pontualmente.

32 — Hei por bem que possais, em meu nome, passar Alvarás, para os culpados, em alguns crimes, se poderem livrar por procurador, e no caso que aliás se livrem sôltos; e que possais passar Alvarás de buscas aos carcereiros, e para fazerem fintas para as obras públicas dos Conselhos até quantia de cem mil réis, e para poderem seguir apelações e agravos, sem embargo de se não apelar, nem agravar em tempo algum, de ser havidos por desertas e não seguidas, e para se entregar Fazenda de Ausentes até quantia de duzentos mil reis, para

---

29 Vide o capítulo n. 24 do *Regimento de Gaspar de Sousa*.
31 Vide o capítulo n. 41, parágrafo final, do *Regimento de Gaspar de Sousa*.
32 Vide o capítulo n. 42 do *Regimento de Gaspar de Sousa*.

se poderem provar pela prova de Direito comum em contratos, até a quantia de cem mil réis; e passareis Alvarás de Fiança, em meu nome, com tôdas as cláusulas que se costumam pôr nos que se passam pelos meus Desembargadores do Paço; e dos poderes conteúdos neste Capitulo, usareis com parecer do Ouvidor, mas não sereis obrigado a seguir.

33 — E assim, Hei por bem e vos mando que não crieis ofício algum de novo, nem aos que já estiverem criados, acrescenteis ordenado, e nem sôldo a pessoa alguma; nem deis praças mortas, nem intretenimentos; nem crieis de novo ofício de milícia, se não fôr em ato de guerra, sendo necessário, e acabada a ocasião o despedireis e reformareis de modo que não vençam, nem hajam paga sem minha especial licença; e fazendo o contrário (o que de vós não espero) se vos dará em culpa, e sereis obrigado a pagar por vossa Fazenda os ordenados que se levarem contra a forma desta proibição; e quando vos parecer que é necessário criar algum ofício, ou acrescentar salário, me avisareis com particularidade pelo meu Conselho Ultramarino.

34 — Porque me havereis por bem servido de terdes sempre conformidade e tôda a boa correspondência com os Prelados e Ministros Eclesiásticos dessa Conquista, vos encomendo e mando que vos não intrometais na sua Jurisdição; procurando porém sempre conservar a minha; e o modo que deveis ter nisso, praticareis com o Ouvidor, em caso que êles se queiram intrometer nela (ou que não creio dêles), acudireis por bem, com vossa prudência, não se consentindo, e me avisareis de tudo: E intentando sôbre esta matéria alguma excomunhão, conhecerá do agravo dela o dito Ouvidor.

35 — Hei por bem que as pessoas que dêste Reino fôrem degradadas para essa Conquista, cumpram seus degredos nas Capitanias e lugares que por vós lhes forem sinaladas; o que fareis conforme a necessidade que houver em qualquer dêles, para o que dareis a Ordem necessária aos Capitães e Justiças das outras Capitanias em que vós não estiverdes presente, para os degradados, que a elas fôrem ter; e acontecendo que alguns dos degradados me façam tais serviços na terra ou no mar, que vos pareça que nem tão sòmente devem ser perdoados, mas habilitados para poderem servir os ofícios que nêles couberem, assim de Justiça como de minha Fazenda; Hei por bem que os possais prover nas serventias dêles quando vagarem; porém, isto se não entenderá nos que forem degradados por furto ou falsidades, ou delitos de ruim qualidade e exemplo.

36 — Por ser informado que nessa Conquista andam muitos mamelucos ausentes e fugidos por ferimentos e outros insultos: Hei por

---

33 Vide o capítulo n. 44 do *Regimento de Gaspar de Sousa*.
34 Vide o capítulo n. 45 do *Regimento de Gaspar de Sousa*.
35 Vide os capítulos n. 48 e 49 do *Regimento de Gaspar de Sousa*.

bem que aos que não tiverem em culpas graves, nem parte ofendida, e vos acompanharem a alguma guerra, mandando-lho, vós lhe possais perdoar, em meu nome, as culpas que tiverem, com parecer do Ouvidor, com quem, para êsse efeito, vos ajustareis em vossa casa, pelo Natal e Endoenças; com declaração que não sereis obrigado a seguir seu parecer, parecendo-vos o contrário, nem os ditos perdões serão de casos de morte, e nesta forma lhes passareis.

37 — Para bom govêrno dessa Conquista, e para das coisas dela ter mais inteira notícia: Hei por bem que ordeneis um livro, no qual se assentem todas as Capitanias, declarando-se as que são da Coroa e as que são de Donatários; as fortalezas e fortes que cada uma tem, e assim a artilharia que nelas há, com a declaração necessária do número das peças e pêso e nomes de cada uma, e as armas e munições que nelas e nos meus armazens houver, e gente que tem de Ordenanças, e os Oficiais e Ministros, com declaração dos ordenados, soldos, e despesas ordinárias que se fazem em cada uma das ditas Capitanias e assim do que cada uma delas rende para minha Fazenda; e poreis ao dito livro título do Estado, o qual tereis em vosso poder, e o ireis entregando a vossos sucessores, que irão reformando nêles, cada ano, o que se mudar, alterar e diminuir nas mesmas Capitanias; assim no tocante à sua fortificação, como artilharia, armas e munições, Capitães, gente de guerra, do qual livro me enviareis uma cópia em cada um ano, por vós assinada, pelo meu Conselho Ultramarino, para o ter entendido.

38 — Tenho mandado que os mestres dos navios que desta cidade partirem para as partes Ultramarinas o façam saber aos meus armazens, antes da partida e dado ordem à Torre de Belém para não deixar sair nenhum navio, sem primeiro constar que o fizeram saber na Secretaria de Estado, e em a de meu Conselho Ultramarino, aonde tenho mandado se tratem as matérias das ditas partes, para lhes darem os meus despachos, que nêles houver; e porque muitas vezes acontece partirem, sem cumprir esta obrigação, retardando o enviarem-se os tais despachos, em muito dano de meu serviço; vos encomendo que tenhais mui particular cuidado de saber os navios que daqui partem e chegam ao Estado; se levam despachos meus para vós, e que vo-los entregue ou certidão de como os pediram e lhos não deram; e não vos entregando uma cousa ou outra fareis, nos mestres dos tais navios, a demonstração que vos parecer, para exemplo de se não descuidarem, ao diante, em matéria de tanta importância, em que êles não recebam dano nem dilação, o que muito vos recomendo.

39 — De todas as matérias e negócios de que me houverdes de dar conta, tocantes à vossa obrigação, me avisareis com toda a pon-

36 Comparar com o capítulo n. 50 do *Regimento de Gaspar de Sousa*.
38 Comparar com o capítulo n. 56 do *Regimento de Gaspar de Sousa*.

tualidade (como em muitos capítulos dêste Regimento se declara) pelo meu Conselho Ultramarino, a que tocam por seu Regimento; e pelo mesmo Conselho se vos avisará da resolução, não pertencendo a outro Tribunal o que mandar comunicar, a que lhe tocar.

40 — Se enquanto me servirdes nêsse Governo, sucederem algumas cousas que por êste Regimento não vão providas e cumprir fazer-se algumas obras, as praticareis com o Ouvidor e Provedor da minha Fazenda e mais Oficiais e pessoas que vos parecer, que vos saberão bem aconselhar; e com o seu conselho e parecer, provereis nelas como houverdes por mais meu serviço, e sendo as cousas de qualidade que convenha nelas ter segrêdo, as praticareis com qualquer das ditas pessoas que fôr presente e que vos melhor parecer; e se nas que assim praticardes com a tal pessoa ou pessoas, fordes diferentes nos pareceres, se fará e se cumprirá o que vós resolverdes; e as coisas que assim comunicardes, fareis pôr por escrito, com declaração dos pareceres das pessoas com quem as praticardes, e o vosso; e o assento que sôbre elas tomardes; que tudo escreverá o escrivão da Fazenda, e assinareis vós e as pessoas que forem na Junta, e de tudo me avisareis particularmente, pelos primeiros navios que vierem, pelo meu Conselho Ultramarino.

41 — Hei por bem que tenhais jurisdição sôbre o Ouvidor letrado que a essas partes fôr, e outros quaisquer que servirem o dito cargo, e da mesma maneira sôbre o Provedor de minha Fazenda, nas culpas que cometerem, e que provadas, conforme as minhas Leis, mereça pena de morte natural ou civil, ou cortamento de membro, de que mandareis tirar devassa, e com parecer dos Vereadores mais velhos, e constando por ela culpa contra êles, bastante para serem presos, ou suspensos, sustereis na prisão ou suspensão, até me dardes conta, não havendo perigo ou escândalo na tardança; nem os mandareis livrar por estas culpas, nem vir para êste Reino, sem me mandardes outrossim conta com tôda brevidade, e esperardes resposta minha.

42 — Sôbre a forma que é lícito poder haver cativeiro nos Índios naturais dêsse Estado: mandei passar agora a nova Lei, que se vos envia, revogando as mais antigas, a qual guardareis vós e vossos sucessores, e também a fareis guardar a todos tão inteiramente como nela se contém; e fio de vós o fareis da maneira que resulte em grande serviço de Deus e meu, e que tenha eu muito que vos agradecer; o que, se necessário é, vos torno a encomendar, e a encarregar de novo, e que logo que a receberdes o façais.

43 — Ao mesmo serviço de Deus e meu convém (como tenho resoluto) que os Índios de tôdas as Aldeias, assim das Capitanias que me pertencem e das de Donatários, sejam administradas por párrocos Regulares, de uma só Religião, e não de muitas, pelas particulares razões que a isso obrigam, e que esta seja da Companhia de

Jesus, pela muita experiência que se tem do seu zêlo; muita aplicação e indústria para a conversão das almas, e pelo muito que estão aceitos aos Índios dêsse Estado; e nas missões para a propagação da fé, se observará o mesmo estilo de ir a elas só a Religião da Companhia, pelas sobreditas razões.

44 — A repartição do serviço dos ditos Índios será feita por dois árbitros, um dos mesmos seus Párrocos, e outro nomeado pelas Câmaras, nas partes aonde se fizerem as repartições, as quais Câmaras poderão remover o seu nomeado quando lhe parecer, e eleger outro em seu lugar.

45 — Na dita repartição se guardará tanta igualdade, que grandes e pequenos, ricos e pobres, eclesiásticos e seculares, fiquem providos e satisfeitos, e para se fazer a repartição, se fará primeiro a lista no princípio de cada ano de todos os índios de serviço, que houver nas aldeias, e de todos os moradores portuguêses, para se repartir a cada um, conforme seu estado, e quantidade dos Índios.

46 — O tempo que os ditos Índios hão de servir, serão sòmente seis mêses em cada ano, entrepolados de dous mêses, e com declaração que não estará nunca nenhum índio no serviço, fora de sua Aldeia, mais que dous mêses; e acabados êles, irá assistir nesta outros dous meses o grangeio de seu sustento, e com a mesma entrepolação de dous em dous mêses, continuará o serviço até o fim do ano; e parecendo ao Párroco remudar os Índios do serviço por alguma justa causa, trocando-os e mandando outros em seu lugar, o poderá fazer, de maneira que nunca venha a faltar a nenhum morador o serviço de seis meses, no ano do Índio, ou Índios, que lhe foram repartidos.

47 — Do pagamento do dito Índio, se fará depósito de ante mão, para que os Índios não fiquem por pagar de tão leve estipêndio, como é duas varas de pano por um mês; e para assim se fazer, levará o morador que fôr buscar os Índios à Aldeia o pagamento dos dous primeiros mêses ou de todos os seis, como mais cômodo lhe fôr; e dêstes pagamentos haverá nas Aldeias uma caixa de depósito com duas chaves, uma que terá o Párroco, outra o maioral delas, mas não se entregará o estipêndio a nenhum Índio, sem escrito da pessoa a quem serviu, de como cumpriu o tempo de seu serviço.

48 — No ano em que se houver de fazer entrada ao sertão, à propagação da fé, se abaterá aos Índios que fôrem servir nela o tempo que lá gastarem, daquele que haviam de servir aos moradores, pela repartição; sem ficarem ao diante obrigados pelo serviço que não puderam fazer, como também o não ficarão em caso de doença; o qual abatimento do tempo se lhes fará na mesma conformidade do que está repartido, respeitando-se a mesma vaga da entrepolação, porquanto sempre os Índios necessitam dela para seu sustento.

49 — Para as entradas que se houverem de fazer ao sertão, em ordem à propagação da fé, vos mando, com encarecimento, que, quando o Prelado dos Missionários houver de dar ordem nas Entradas, e vos pedir a guarda necessária de soldados portuguêses para ela, lha dareis de todos os que parecerem de mais propósito ao intento; e por cabo dêles, a pessoa militar que o dito Prelado vos propuzer, ao qual Cabo dareis ordem apertada, que acompanhem aos missionários para onde quer que êles intentarem que convém ir, e por todo o tempo que lhes parecer; entendendo sòmente o dito cabo no govêrno militar, e que de nenhuma maneira se intrometa a praticar, nem entender por si ou por interposta pessoa com os Índios, que se vão a reduzir; e que fazendo o contrário, e constando-me disso, o mandarei castigar com demonstração.

50 — O tempo das ditas entradas, vos apontará o Prelado dos missionários, conforme as notícias que tiver e disposição da Missão, à qual não podereis dar, nem escusa desculpa, que dilate ou encontre a missão, sem alguma causa pública, justa de grande importância, que deva divertir o intento da missão; e ainda desta, me dareis conta, como também me há de dar o Prelado; e com advertência de que, havendo falta de vossa parte (o que não espero), vo-la mandarei extranhar muito.

51 — Para serem melhor doutrinadas as Aldeias dos Índios meus vassalos, procurareis que se unam, fazendo-as menos, e maiores de moradores, e pondo-as nos sítios mais acomodados ao serviço da República, procurando-se quanto vos fôr possível que nenhuma Aldeia tenha menos que cento e cinquenta casas.

52 — A Religião que houver de ter as missões, não poderá lavrar com Índios, canaviais, tabacos, nem engenhos de nenhuma maneira, em tempo algum, do que estareis advertido.

53 — Procurareis quanto em vós fôr, que se comuniquem todos os Índios por meio dos missionários, ou pessoa que mais entrada tiver com as Nações a que os que forem meus vassalos, o declarem, fazendo disso têrmo assinado por êles, que pelas pessoas de seus maiores me juraram homenagem, e que os que não quizerem ser meus vassalos, o declarem também, ou pelo menos se querem receber a amizade dos portuguêses; e querendo a amizade sòmente, farão disso têrmo na forma sobredita, jurando por seus maiores de que se fará atos públicos, a que pelo menos assistirão dois Escrivães, os quais atos se guardarão na Câmara, cabeça do Estado, de que me virão cópias por vias, para se guardarem na Tôrre do Tombo; e os que não quizerem receber a dita amizade sem fazer mal a meus vassalos, nem impedirem a pregação do Santo Evangelho, se lhes não fará dano algum.

54 — Os que fizerem latrocínios, ou cometerem outros insultos, ainda que seja com ajuntamento, como bandoleiros, serão castigados pela Lei do Reino, cuja substância fareis se declare aos gentios, não vassalos, para saberem hão de padecer aquelas penas pelos delitos que cometerem; mas se êstes latrocínios ou danos se fizerem com autoridade pública de alguma comunidade ou de alguns gentios principais, que não conheçam superior, se guardará o que dispõe a Lei que se vos envia, e que mandei passar sôbre o cativeiro dos gentios.

55 — E porque se afirma que são mui poucos no tempo presente, tereis muito cuidado de tratar em primeiro lugar, de que desçam do sertão por via das Missões, no maior número que puder ser.

56 — E como cousa de tanta obrigação minha, vos tórno a encomendar o favor e amparo que haveis de dar às Missões, para se pregar o Santo Evangelho, por êste ser título com que possuo as Conquistas, e a causa mais principal aos Senhores Reis meus progenitores a mandar-me fazer os descobrimentos delas, entendendo que havendo quem encontre a disposição das ditas Missões será castigado com demonstração particular.

57 — Em todos os casos que sucederem e pedirem remédio pronto, e que não dêm lugar a esperar a resolução dêste Reino, vos ajuntareis com o Ouvidor e Provedor da Fazenda, e Vereador mais velho, e Sargento-Mor, e o que se resolver por mais votos mandareis executar, como não seja encontrado às Leis de meus Reinos, e à Lei sobredita do cativeiro; e se o caso que suceder ou envolver alguma cousa tocante à Igreja, chamareis à junta os Prelados das Religiões e tereis entendido que esta Junta que vos ordeno façais, é para boa administração da justa defensa dêsse Estado, e conservação dos meus vassalos, fiando-o de vós.

58 — O Regimento acima e atrás escrito pela maneira que nêle se contém, cumprireis e guardareis com a pontualidade e diligência devida à confiança que faço de vossa pessoa, procurando quanto em vós fôr, adiantar-vos, antes que faltar em todos os particulares que por êle vos encarrego, principal e primeiramente nos que tocarem à dilatação e promulgação de nossa Santa Fé, que é a primeira e principal obrigação minha, como sabeis, e que mais vos hei por encarregado e encomendado por êste Regimento, o qual mando também a todos meus Ministros, Oficiais Superiores, e Inferiores, de Guerra e Justiça, e Fazenda dêsse dito Estado, e mais pessoa a que por qualquer via possam pertencer, o cumpram e guardem em tudo como nêle se contém, sem dúvida, nem embaraço algum, e sem embargo de quaisquer outros Regimentos e Provisões em contrário, e nem de ser passado pela Chancelaria, e vai por duas vias.

Manoel de Oliveira o fêz em Lisboa, a 14 de Abril de 1655. Eu Marcos Rodrigues Tinouco o fiz escrever — Rei, Conde de Udemira,

Regimento de que há de usar no Estado do Maranhão o Governador André Vidal de Negreiros — Para Vossa Majestade ver. — Registado nos Livros do Conselho Ultramarino, a fls. 202.

XXIX a

CARTAS DO PADRE ANTONIO VIEIRA COORDENADAS E ANOTADAS POR J. LÚCIO D'AZEVEDO

COIMBRA, 1925

Imprensa da Universidade

CARTA LXIX

Ao rei D. João IV

1654 — abril 6.

Senhor. — "E sabe Deus que com muito zêlo de seu serviço desejo que se guarde justiça a essa pobre gente, para o que vos encomendo muito me advirtais de tudo que vos parecer necessário, porque fazeis nisso muito serviço a Deus e a mim". Estas palavras, Senhor, são de V.M. na carta que foi servido mandar-me escrever, e muito dignas de V.M.; e porque as injustiças que se fazem a esta pobre e miseravel gente não cabem em nenhum papel, direi sòmente nêste o modo porque se poderão remediar, depois de o ter considerado e encomendado a Deus, e o ter conferido com algumas pessoas das mais antigas, experimentadas e bem intencionadas dêste Estado, pôsto que são nêle poucos os que podem dar juizo nesta matéria, que sejam livres de suspeita e dignos de fé; porque todos são interessados nos índios, e vivem e se remedeiam das mesmas injustiças que V.M. deseja remediar. (a)

O remédio, pois, Senhor, consiste em que se mude e melhore a forma por que até agora foram governados os índios; o que se poderá fazer, mandando V.M. guardar os capítulos seguintes:

I — Que os Governadores e Capitães-mores não tenham jurisdição alguma sôbre os ditos índios naturais da terra, assim cristãos como gentíos, e nem para os mandar, nem para os repartir, nem para outra cousa, salvo na atual ocasião de guerra, a que serão obrigados a acudir, êles e as pessoas que os tiverem a seu cargo, como fazem em toda a parte; e para serviço dos governadores se lhe nomeará um

número de índios conveniente, atendendo à qualidade e autoridade do cargo e à quantidade que houver dos ditos índios. (b)

II — Que os ditos índios tenham um procurador geral em cada capitania, o qual procurador geral assim mesmo seja independente dos governadores e capitães-mores, em todas as coisas pertencentes aos mesmos índios; e êste procurador seja uma das pessoas mais principais e autorizadas e conhecidas por de melhores procedimentos, ao qual elegerá o povo no principio de cada ano, podendo confirmar ao mesmo ou eleger outro, em caso que não dê boa satisfação de seu ofício, o qual ofício exercitará com a jurisdição, e nos casos que ao diante se apontam.

III — Que os ditos índios estejam totalmente sujeitos, e sejam governados por pessoas religiosas, na forma que se costuma em todo o Estado do Brasil; por quanto, depois de se intentarem todos os meios, tem mostrado a experiência que, segundo o natural e a capacidade dos índios, só por êste modo podem ser bem governados e conservarem-se em suas aldeias.

IV — Que no principio de cada ano se faça lista de todos os índios de serviço que houver nas aldeias de cada capitania, e juntamente de todos os moradores dela, e que conforme o número dos ditos índios, e dos ditos moradores, se faça repartições dos índios que houverem de servir aquele ano a cada um, havendo respeito à pobreza ou cabedal dos ditos moradores de maneira que a dita repartição se faça com toda a igualdade, sendo em primeiro lugar providos os pobres para que não pereçam; e as sobreditas listas e repartição a faça o prelado dos religiosos que administrarem os ditos índios, e o Procurador Geral de cada capitania, conforme suas conciências, sem na dita repartição se poder meter governador nem Câmera, nem outra alguma pessoa de qualquer qualidade que seja; e em qualquer dúvida que houver por parte dos índios ou moradores acêrca da repartição, recorrerão ao dito prelado e Procurador, e estarão pelo que êles resolverem, sem apelação nem agravo, nem forma alguma de juizo. (c)

V — Que, por quanto as aldeias estão notavelmente diminuídas, os índios se unam do modo que parecer mais conveniente, e em que os mesmos índios se conformarem, e se reduzam a menor número de aldeias, para que sejam e possam ser melhor doutrinados, e que as ditas aldeias assim unidas se ponham nos sítios e lugares que forem mais acomodados, assim para os serviços da república como para a conservação dos mesmos índios. (d)

VI — Que, para que os índios tenham tempo de acudir às suas lavouras e familias, e possam ir às jornadas dos sertões, que se hão de fazer descer outros e os converter à nossa Santa fé; nenhum índio possa trabalhar fóra de sua aldeia cada ano mais que quatro meses, os quais quatro meses não serão juntos por uma vez, senão repartidos

em duas, para que desta maneira se evitem os desserviços de Deus, que se seguem de estarem muito tempo ausentes de suas casas.

VII — Que, para que os índios sejam pagos de seu trabalho, nenhum índio irá servir a morador algum, nem ainda nas obras públicas do serviço de S.M., sem se lhe depositar primeiro o seu pagamento, o qual porém se lhe não entregará senão trazendo escrito de que têm trabalhado o tempo por que se consertaram; e para o dito deposito dos pagamentos haverá uma arca com duas chaves em cada aldeia, uma que terá o religioso que administrar, e outra o Principal da mesma aldeia.

VIII — Que todas as semanas ou todos os quinze dias, conforme o número das aldeias, haverá uma feira dos índios, à qual cada aldeia por seu turno trará a vender todos os frutos das suas lavouras, e o mais que tiverem, o que servirá assim de que as povoações dos portuguêses tenham abundância dos mantimentos, como de que os índios levem delas as coisas necessárias a seu uso, e se animem com esse comércio a trabalhar; e, para que não se lhes possa fazer algum engano no preço das coisas que lhes forem dadas por comutação das suas, presidirá nesta feita o Procurador dos índios, ou a pessoa a quem êle o cometer, eleita por êle e pelo prelado dos religiosos que na capitania tiverem a seu cargo os índios.

IX — Que as entradas, que se fizerem ao sertão, as façam sòmente pessoa eclesiásticas, como V.M. tem ordenado aos capitães-mores, sob pena de caso maior em seus regimentos, e que os religiosos que fizerem as ditas entradas, sejam os mesmos que administrem os índios em suas aldeias; porque sendo da mesma sujeição e doutrina, melhor os obedecerão e respeitarão e irão com êles mais seguros de alguma rebelião ou traição.

X — Que pela causa sobredita, e por evitar bandos entre os índios, que naturalmente são vários e inconstantes e desejosos de novidades, e para que a doutrina que aprenderem seja a mesma entre todos, sem diversidade de pareceres, de que se podem seguir graves inconvenientes; ainda que nêste Estado ha diferentes Religiões, o cargo dos índios se encomende a uma só, àquela que V.M. julgar que que o fará com maior inteireza, desinterêsse e zêlo, assim do serviço de Deus e salvação das almas como do bem publico. (e)

XI — Que nenhuns índios se desçam do sertão sem primeiro se lhes fazerem suas roças e aldeias, onde possam viver, e que não sejam obrigados a entrar na pauta dos índios do serviço, na forma acima dita, senão depois de estarem mui descansados do trabalho do caminho, e doutrinados e domesticados, e capazes de serem aplicados ao dito serviço dos moradores; que sempre se deve fazer sem nenhuma violência nem opressão dos índios.

XII — Que, se, nas entradas que se fizerem ao sertão forem achados alguns índios de corda, ou de alguma outra maneira sejam julgados por justamente cativos, êstes tais se poderão resgatar, com condição que os religiosos, com assistencia do cabo que fôr, julguem primeiro os ditos cativeiros por justos e lícitos, examinando-os por si mesmo; e, para êste fim, irão sempre às ditas jornadas religiosos que sejam juntamente boas linguas e bons teólogos, e, quando menos, que um seja bom teólogo, outro bom língua. (f)

XIII — Que em caso que os ditos resgates se façam nas entradas do sertão, a repartição dêles se faça *pro rata* por todos os moradores do Estado, conforme o número dos índios que se resgatarem, começando sempre pelos mais pobres, para terem quem os ajude; e os repartidores serão os mesmos Procurador Geral e prelado da Religião, que, como fica dito, hão de repartir os índios forros para o serviço.

XIV — Que, por quanto as jornadas ao sertão, que se fazem, são ordinariamente perigosas por razão dos bárbaros, para segurar os religiosos e os índios que forem nas ditas jornadas, haja companhia de soldados brancos, a qual ou inteira ou dividida lhe dê escolta, conforme a necessidade o pedir; e que a dita companhia se chame da Propagação da fé, e para ela será escolhido capitão e soldados de maior cristandade e capacidade para o sertão, aos quais V.M. honre com algum privilégio particular; e que o dito capitão e soldados não seja companhia criada de novo, senão uma das mesmas que há, formada de ramo delas, e que só esteja sujeita aos governadores e capitães-mores em ocasião de guerra atual ou delito que cometesse, e no mais estará à disposição do prelado maior da Religião que tiver a seu cargo as missões do sertão, que também será missionário geral de todo o Estado; e conforme o que o dito missionario geral dispuzer, o dito capitão ouvirá ou mandará os soldados que forem necessários para cada uma das missões com seus cabos, e os ditos cabos sòmente terão jurisdição na disposição da guerra, em caso que se haja de fazer, a qual será sempre defensiva, e de nenhuma maneira se intrometerão a praticar aos índios, nem por si nem por outrem, sob pena de caso maior, como V.M. tem ordenado. (g)

XV — Que as peças que se levarem ao sertão para os ditos resgates, irão entregues ao dito cabo que fôr nas ditas entradas, ou a alguma das ditas pessoas brancas que forem na mesma tropa, de quem o povo mais as confiar, o qual dará conta do dito cabedal à Camara, ou a quem lhe fizer a dita entrega.

XVI — Que os índios que se descerem, se porão nos lugares que forem mais acomodados e necessários à conservação e aumento do Estado; mas isto não fazendo fôrça ou violencia aos mesmos índios, senão por vontade; e se na descida dos mesmos índios se fizerem al-

gumas despesas, serão à custa das Capitanias em que os ditos índios se puserem.

XVII — Que, para que nas aldeias haja muita gente de serviço, e os índios se conservem em maior simplicidade e sujeição, se não multipliquem nas aldeias oficiais de guerra, e sòmente haja, como no Estado do Brasil, os Principais e meirinhos, e um capitão de guerra, e quando muito um sargento-mor por estar introduzido. Mas, porque seria grande desconsolação dos índios, que ao presente têm os ditos cargos, se lhes forem tirados, se conservarão nêles até que se extingam, e não se meterão outros em seu lugar.

XVIII — Que a eleição dos ditos oficiais se não faça pelos governadores, nem por provisões suas, senão pelos Principais das mesmas Aldeias, com parecer dos religiosos que as tiverem a seu cargo, sem provisão alguma mais que uma simples nomeação, como se faz no Brasil, para que os pobres índios não sejam enganados com semelhantes papeis, como até agora foram, nem se lhes paguem com êles seus trabalhos: e sòmente quando faltasse sucessor ao Principal de toda a aldeia ou nação, e se houvesse de fazer eleição em outro, no tal caso proporão os ditos prelados e Procurador Geral dos índios a pessoa que entre êles tiver mais merecimento, e lhes fôr mais bem aceita, e o governador ou capitão-mor em nome de V.M. lhe passará provisão.

XIX — Que, para que os religiosos, que agora e pelo tempo em diante tiverem o cargo dos ditos índios, não tenham ocasião de os ocupar em interêsses particulares seus; não possam os ditos religiosos ter Fazenda, nem lavoura de tabacos, canaviais, nem engenhos, nos quais trabalham índios, nem livres nem escravos. E os índios que lhes forem necessários para o serviço dos seus conventos, se lhes repartirão na forma sobredita, assim a êles como aos religiosos das outras Religiões, conforme a necessidade dos ditos conventos e quantidade que houver de índios. (1)

Estes são, Senhor, os meios pelos quais, sendo governados os índios, cessarão de uma vez os inconvenientes gravissimos, que com razão dão tanto cuidado a V.M.; e para prova do zêlo e desinteresse com que vão apontados, não quero mais justificação que a dos mesmos capítulos. Muitas coisas das que nêles se propõem estão já qualificadas, ou com o uso no Estado do Brasil, recebido depois de larga experiência, ou com provisões e regimentos de V.M., nos quais V.M. tem mandado o mesmo que aqui se aponta.

Atendem-se nêste papel não só ao remédio das injustiças a que V.M. quer acudir, mas também ao serviço, conservação e aumento

(1) Várias destas propostas foram incluidas na lei de 9 de abril de 1655, passada em virtude das resoluções de uma Junta, a que assistia *Vieira*, em Lisboa, quando lá voltou dois meses depois de fazer esta carta.

do Estado, que todo consiste em ter índios que o sirvam, os quais até agora o não serviam, ainda que os tivesse.

O ponto da repartição dos ditos índios, que é o principal, parece que se não pode fazer com mais justificação; e põe-se juntamente nas mãos de um secular eleito pelo povo, e de um religioso prelado, para que o religioso seja olheiro do secular, e o secular do religioso, e em um esteja seguro o zêlo e em outro a conveniencia.

Não é êste o estilo que se usa no Brasil; porque lá todo o govêrno dos índios depende absolutamente dos religiosos, sem se fazer lista de índios, nem repartição, nem haver procurador adjunto, nem outra alguma forma mais que a verdade e estilo dos mesmos religiosos, que a experiência tem mostrado que basta; mas aqui não se trata só do justo, senão também do justificado. Por êste modo, Senhor, e só por êle, poderão os índios já cristãos conservar-se em suas aldeias e serem doutrinados nelas; haverá quem leve os missionários aos sertões a trazer muitos outros à fé e obediência de V.M.; terão remedio os pobres que hoje perecem; cessarão as injúrias e injustiças dos que governam; e finalmente ficarão desencarregadas as conciencias de quantos nelas têm parte, que são quase todos.

Êste é, senhor, o meu parecer, e o de todos os missionários que nestas partes andamos, e temos experimentado e padecido os inconvenientes que do contrário se seguem; e tudo o que aqui se aponta e refere ser conforme ao que entendemos em nossas consciências, o certifico de todos, e de mim o juro *in verbo sacerdotis.*

Só parece que faltava dizer aqui que religiosos, ou que Religião há-de ser a que tenha a seu cargo os índios na forma sobredita; mas neste particular não tenho ou nem posso ter voto, porque sou padre da Companhia. Só digo que é necessário que seja uma Religião de mui qualificada e segura virtude, de grande desinterêsse, de grande zêlo da solução das almas, e letras mui bem fundadas, com que saiba o que obra e o que ensina; porque os casos que cá ocorrem são grandes e muitos dêles novos e não tratados nos livros. Enfim, Senhor, a Religião seja aquela que V.M. julgar por mais idónea para tão importante empresa, e seja qualquer que fôr.

Cá tive noticia que V.M. encarregara a conversão de Cabo Verde e Costa de Guiné aos padres capuchinhos de Italia, e me pareceu eleição do ceu e mui digna de V.M., pelo grande conceito que tenho do espirito e zêlo daqueles religiosos. E lembrado estará o Secretario Pedro Vieira que lhe falei eu mesmo nêles, para êste fim de conversão das Almas, e lhe disse que tomara que no nosso Reino se trocara esta Religião por alguma outra, suposto não ser ela capaz de se multiplicar.

Mas qualquer que seja a Religião a que V.M. encomendar a conversão dêste Estado, se ela e os índios não estiverem independentes dos que governarem, V.M. pode estar muito certo que nunca a conversão irá por diante, nem nela se farão os empregos que a grandeza da conquista promete; porque estas terras não são como as da Índia ou Japão, onde os religiosos vão de cidade em cidade; mas tudo são brenhas sem caminho, cheias de mil perigos, e rios de dificultosissima navegação, pelos quais os missionarios não hão de ir nadando, senão em canoas, e essas muitas e bem armadas por causa dos bárbaros; e estas canoas e os mantimentos para elas, e os remeiros e os guias e os principais defensores, tudo são índios e tudo é dos índios; e se os índios andarem divertidos nos interêsses dos governadores, e não dependerem sòmente dos religiosos, nem êles os terão para as ditas missões, nem estarão doutrinados como convém para elas, nem lhes obedecerão, nem lhes serão fiéis, nem se fará nada. Pelo contrário, só dizer-se aos índios do sertão que não hão de ser sujeitos aos governadores bastará para que todos se desçam com grande facilidade, e venham se fazer cristãos; porque só a fama e o medo do trabalho e opressão em que os trazem os que governam, é o que os detem nos seus matos, como cada dia no-lo mandam dizer, e é coisa tão notoria como digna de se lhe pôr remédio. (h)

Maranhão, 6 de abril de 1654

Antonio Vieira

XXIX b

CARTA LXVII
ao Rei D. João IV de
4 de Abril de 1654

Senhor: — No fim da carta de que V.M. me fez mercê, me manda V.Maj. diga meu parecer sobre a conveniência de haver neste Estado, ou dois Capitães-mores ou um só Governador.

Eu, Senhor, razões politicas nunca as soube, e hoje as sei muito menos; mas por obedecer direi tôscamente o que me parece.

Digo que menos mal será um ladrão que dois; e que mais dificultosos serão de achar dois homens de bem que um. Sendo propostos a Catão dois cidadãos romanos para o provimento de duas praças, respondeu que ambos lhe descontentavam: um porque nada tinha, outro porque nada lhe bastava. Tais são os dois Capitães-mores em que se repartiu êste Govêrno: Baltazar de Sousa não tem nada, Inácio do Rego (1) não lhe basta nada; e eu não sei qual é maior tentação, se a necessidade, se a cobiça. Tudo quanto há na Capitania do Pará, tirando as terras, não vale dez mil cruzados, como é notório, e desta terra há-de tirar Inácio do Rego (2) mais de cem mil cruzados em três anos, segundo se lhe vão logrando bem as indústrias — etc., etc. (3) e (4).

---

(1) no original esses dois nomes figuram como o N. de N., e N. do N.

(2) Já tinha morrido a 24 do mês anterior.

(3) Como se constata, o seu respeito ao Rei era perfeito.

(4) As Capitanias do Grão-Pará e Maranhão estavam separadas desde a Resolução Régia de 25 de fevereiro de 1652. Foram novamente reunidas pela C. R. de 25 de agosto de 1654, visando o futuro govêrno de André Vidal de Negreiros.

XXIX c
CARTA LXXI
A um padre da Companhia de Jesus
de
16 de Abril de 1655

"Meu Reverendo Padre: — Faço esta uma hora antes de me embarcar para o Maranhão; pôsto que, a juizo de muitos, me devia deter mais; para bem da mesma missão, há causas que me obrigam pedindo por mim a benção a S.S. Rev^{mos}, e esta é a unica carta que V. Red. as comunique ao Padre Provincial e ao P. Nuno da Cunha, a não dilatar a viagem, que quero dar a V. Reverendissima, para que deixo na minha partida.

A primeira causa é porque importa muito a minha presença, para a aceitação das ordens que vão de S. Maj. e explicação e inteligência e razões delas, de que depende muito o aceitarem-se bem", etc., etc.

Como o Regimento passado a André Vidal de Negreiros é de 14 de Abril, nenhuma dúvida pode ficar sobre serem essas considerações referentes a dispositivos do mesmo Regimento, favoráveis à Companhia de Jesus, que lhe cabia defender in-loco. Isto, sem prejuizo da lei ou provisão de 9 de Abril de 1655, íntimamente ligada, em seus fundamentos, ao já referido Regimento.

(a) — Na correspondência de Francisco Xavier de Mendonça Furtado com o irmão, Sebastião José de Carvalho e Melo, é isto dito muitas vêzes.

(b) — Só mesmo com rei e governador estando em situação ultra precária, poder-se-ia admitir tal coisa. Em Portugal, o rei D. João IV andava, nessa ocasião, às voltas com a Espanha, que desde o ano de 1640 vinha lutando de armas na mão, até o ano de 1667, contra a restauração de Portugal; e no Brasil a situação não era melhor, com os holandeses dominando Pernambuco e seus arredores.

Ao escrever ao Rei tal carta, em abril, o mais certo seria o P. Antônio Vieira já ter tido conhecimento da rendição definitiva dos mesmos holandeses, dada em 26 de janeiro, anterior.

Com lutas em Portugal e lutas no Brasil, sem apoio e sem contrôle, milagre seria não haver governadores desmandados e atrabiliários, agindo pelo Brasil afóra. Mas, entre isso e admitir-se o afastamento sumário dos governadores e dos capitães-mores de qualquer assunto ou problema ligado ou subordinado às suas funções, a distância era muita.

(c) — O contido nos itens II, III e IV, também merece reparo; como por exemplo, no III, quando o missivista escreve "na forma que se costuma em todo o Estado do Brasil", forma não devidamente mostrada e comprovada.

(d) — Temos nêste V item algo de importante. Em grande parte da literatura anti-pombalina, posterior a Vieira, há referência ao êxodo havido na Amazônia, decorrente, alega-se, da publicação das leis de 6 e 7 de junho de 1755, de liberdade dos índios do Maranhão e Grão Pará; que deram lugar ao afastamento dos padres da Companhia de Jesus, das suas respectivas missões e aldeias; porque nelas só admitiam continuar, conservando os dois poderes: espiritual e temporal. Quando a verdade é que se êxodo houve, foi pequeno, porque os meios materiais de que dispunham, para que isso se desse, eram exíguos. As epidemias de varíola sim, estas é que deram cabo de grande parte das populações indígenas da região.

Documentos anteriores a 1750, estão cheios dessa verdade, e probantes da fantasia dos muitos milhões de índios perdidos, enganados ou maltratados pelos brancos e pelos governantes, em geral.

Vieira constata, em 1654, que as aldeias estavam "notavelmente diminuidas", e D. João V sente-se prejudicado e se insurge contra a prolongada falta de descimento de índios, que lhe rendiam três mil réis por cabeça. Substitua-se, assim, êsse pseudo êxodo pelas referidas mortandades havidas pela varíola e por moléstias importadas com os pretos africanos. E se diferença havia no problema Jesuíta, do tempo de Vieira para o de Pombal, essa se encontrava sobretudo no fato de, ao tempo do primeiro, não terem os Jesuítas índios escravos para libertar, o que não acontecia ao tempo do segundo.

(e) — A matéria contida nos itens IX e X, é de especial interesse e valor. Pelo contido no item IX, passariam a ficar donos de tudo e de todos, e no item X temos a recatada insinuação de ficar a cargo de uma só Religião todo o contróle dos índios da Amazônia; e isso deveria caber àquela que o rei julgasse que o faria com maior inteireza, desinterêsse e zêlo, assim do serviço de Deus e salvação das Almas como do bem público; o que devia se dar, como se deu; con-

quanto o grande missivista reconhecesse, como não podia deixar de fazê-lo, que no Estado houvesse outras mais Religiões, além da dêle. Vide, como resultado, o dispôsto no capítulo 43 do Regimento passado a André Vidal de Negócios.

É possivel, mas não creio que a esse tempo Vieira ainda não tivesse tomado contáto com os sapientissimos escritos de Don Juan de Solórzano Pereira, por êle mais tarde cuidadosamente recomendados aos seus colegas do Brasil; mas o certo é que ali, isto é, na "Politica Indiana", edição de Amberes (Antuerpia), ano MDCCIII, pagina 341, Livro IV, cap. XVIII, está contado tim tim por tim tim, tudo o que se passara a partir do dia em que, pelo Breve conseguido pelos religiosos da Companhia de Jesus, o Papa Clemente VIII: 1592-1605, decretou que "solos ellos pudiessen passar à convertir el gentilismo del Japan". Privilégio desde logo contestado, sobretudo pelos Mendicantes.

Da luta havida e pelas razões e argumentos então apresentados pelos contrários a tal coisa; e em concordância com o decreto do rei Felipe IV de Espanha (III de Portugal) de 21 de janeiro de 1632, o Papa Urbano VIII: 1623-1644, fêz publicar em Roma a Bula Apostólica de 22 de fevereiro de 1633, da qual, por considerá-la notável e pouco conhecida, Solórzano se dispôz a apresentar o seguinte resumo: "Que sin embargo de los Breves, que tenían los Padres de la Compañia de Jesus, para entender solos en las Misiones, y conversiones del Japan, y China, y que no se pudiesse ir à ellas sino por la India Oriental; pueden en lo de adelante ir à ocupar-se en este santo y loable intento, todos y qualesquier Religiosos, de las demas Religiones y hazer sus entradas por Filipinas y por otras qualesquier vias, y partes, que pudiessen, y mas acommodadas les pareciessen, con que todos se conformasen en la Predicación, y enseñança de los Infieles, y usasen del Catecismo del Eminentíssimo Cardenal Belarmino, y se abstuviesen totalmente de qualquier cosa que pudiesse oler à negociación, mercancía, y contratación, ò codicia de bienes temporales, y de todo lo demás que entre aquél gentilismo pudiese causar algun género de escándalo, ò ser de algun impedimiento para la pureza que se requiere en la Predicación Evangélica.

"Y que pudiesen libremente administrar los Santos Sacramentos, à los que se fuesen convertiendo, mientras el estado de las cosas no admitiese otra disposición, excepto aquellos que requieren Orden Episcopal.

"Y que, se sucediese que en aquellas partes se ofreciesen algunas diferencias entre los Religiosos, los Obispos mas cercanos à ellas las decidiesen y determinasen como legados de la Sede Apostólica. Y se los negocios fuesen muy graves, se remitiesen à ella, para que

interviniendo maduro Consejo, se proveyese, y determinase cerca dellos lo conveniente".

Com isso, se verifica que Vieira ao insinuar, pleiteando para sua Companhia o contróle geral das missões catequistas de todo o Brasil; conhecendo Roma como conhecia, não podia desconhecer o que o Papa Urbano VIII estabelecera como norma a seguir com a sua Bula de 22 de fevereiro de 1633. No caso, a única diferença que havia, se encontrava no fato de Portugal, desde o dia 1.º de dezembro de 1640, ter-se desvencilhado da tutéla dos Filipes de Espanha; mas isso, evidentemente, não podia constituir razão para levar o seu atribulado rei a cometer um ato contrário à boa doutrina firmada por êsse grande Barberini, que foi Urbano VIII.

(f) — XII. Que, "se nas entradas que se fizerem ao sertão forem achados alguns índios de corda".

Cem anos mais tarde, constatava-se que êsses tais índios de corda ainda provinham de guerras provocadas pelos interessados no descimento de índios, de tribus fortes contra as mais fracas, das quais resultava haver prisioneiros aptos ao seu desejado enquadramento na posição de "índios de corda", com o que, uma vez resgatados, passavam à classe de "legítimos" escravos. O Governador Francisco Xavier de Mendonça Furtado na sua preciosa correspondencia trata, por vezes amplamente dêste assunto, sério, dificil, grave e complicado.

(g) — XIV — A resa era boa, mas sempre era bom ajudar com umas pedrinhas... Nas Instruções passadas mais tarde ao novo governador e Capitão general do Estado do Maranhã, André Vidal de Negreiros, está bem definida a posição dos cabos comandantes dessas Companhias de soldados brancos da "Propagação da fé".

Que, se se metessem a ter qualquer contáto com os índios por êles escoltados, haviam de ver o que lhes aconteceria! Aqui, o "sob pena de caso maior, como V.M. tem ordenado", não se apresenta como assunto bem definido, mas grave. Vide, Capítulo 49 do Regimento.

(h) — Ao encerrar esta memorável carta, Vieira volta a escrever: "Muitas coisas das que nêles — itens — se propõe estão já qualificadas, ou com o uso do Estado do Brasil, recebido depois de larga experiência, ou com provisões e regimentos de V.M., nas quais V.M. tem mandado o mesmo que aqui se aponta".

E mais adiante acrescenta: Não é êste o estilo que se usa no Brasil; porque lá todo o govêrno dos índios depende absolutamente dos religiosos, sem se fazer lista de índios, nem repartição, nem haver procurador adjunto, nem outra alguma forma mais que a verdade e estilo dos mesmos religiosos, que a experiência tem mostrado que basta". Como se o coitado do rei D. João IV, que já então ia em caminho do cemitério, que poucos anos teve de govêrno e nenhum dêles

em sossêgo, tivesse tido tempo e vagar para se inteirar das coisas que nesse sentido se passavam no Brasil.

Mas há mais, porque acrescenta: "Só parece que faltava dizer aqui que religiosos, ou que Religião há-de-ser a que tenha a seu cargo os índios na forma sobredita; mas neste particular não tenho eu nem posso ter voto, porque sou padre da Companhia". E encerra o muito ilustre P. Antônio Vieira, com esta frase de ouro a sua carta de n. LXIX: "Pelo contrario, só dizer-se aos índios do sertão que não hão de ser sujeitos aos governadores bastará para que todos se desçam com facilidade, e se venham fazer cristãos, porque só a fama e o mêdo do trabalho e opressão em que os trazem os que governam, é o que os detêm nos matos".

Expressões e conceitos que nos parecem incompativeis com a dignidade dos cargos e das pessoas que representavam, bem ou mal, no Brasil, a pessoa do rei.

A ação atrevida e temerária de Vieira se fez seguidamente sentir na organização da lei de 9 de abril de 1655, citada por João Lúcio, na nota 1, da pagina 438 do vol. I das Cartas; nas Instruções passadas a André Vidal de Negreiros, de 14 de abril, imediato; na organização da lei e do Regimento de 1.º de abril de 1680, da Junta das Missões do Maranhão; e nas graves consequências daí advindas em S. Paulo e no Maranhão, quando Beckmann e outros foram sacrificados.

RAÍZES DA FORMAÇÃO ADMINISTRATIVA DO BRASIL

TOMO I REGIMENTOS DE I A XVI

	Página	Regimento
Prefácio	5	
Introdução	11	
Aos Escribas dêstes Regimentos	25	
Relação geral dos Regimentos.	27	
Regimento de Tomé de Sousa	31	I
Sesmarias	69	
Leis castelhanas sôbre os índios	77	
Regimento dos Ouvidores gerais	81	
Regimento de Antônio Cardoso de Barros	89	II
Regimento dos Provedores da Fazenda das Capitanias	99	III
Foral da Capitania da Bahia	117	III.a
Foral da Capitania de Pernambuco	123	III.b
Carta de doação da Capitania de Pernambuco	131	III.c
Regimento do Conselho de Estado	139	IV
Alvará das Armas	145	V.a
Regimento das Ordenanças, ou dos Capitães Mores	153	V
Regimento de Navegação	179	VI
Regimento sôbre a Navegação	203	VI.e
Regimento dos Dízimos do Brasil	227	VII
Regimento de Francisco Giraldes	257	VIII
Regimento da Fazenda	279	IX
Regimento dos Sargentos Mores das Comarcas	289	X
1.º Regimento das Terras Minerais do Brasil	295	XI
2.º Regimento das Terras Minerais do Brasil	313	XI.a
Índios, lei de sua Liberdade	323	XI.b
Índios, lei de sua Liberdade	331	XI.c
Índios, lei de sua Liberdade	335	XI.d
Liberdade dos Índios do Brasil	337	XI.e
Regimento das Minas de Prata de Itabaiana	339	XI.f
Regimento das Minas de Ouro de S. Paulo	345	XI.g
Regimento do Novo Conselho da Índia	347	XII
Regimento da Casa da Suplicação	355	XIII
Regimento do Pau-Brasil	361	XIV
Regimento da Relação da Bahia, ou	371	XV
Regimento da Relação da Casa do Brasil	385	
Regimento do Desembargo do Paço	407	

Regimento de Gaspar de Sousa	409	XVI
Livro Primeiro do Govêrno do Brasil	437	XVI.a
Raízes Militares de Mar e Terra	443	

TOMO II REGIMENTOS DE XVII a XXXIII

Regimento dos Provedores, Tesoureiros e Oficiais das Fazendas dos Defuntos e Ausentes	477	XVII
Regimento dos Contos	493	XVIII
Regimentos das Conquistas das Índias Ocidentais	505	XIX
Regimento da Bula da Santa Cruzada	517	XX
Regimento do Conselho Ultramarino	589	XXI
Regimento do Desembargo do Paço	597	XXII
Regimento do Conselho de Guerra	599	XXIII
Regimento de Salvador Corrêa de Sá	611	XXIV
Regimento do Conselho de Estado	625	XXV
Regimento das Fronteiras	627	XXVI
Regimento da Relação do Estado do Brasil	657	XXVII
Regimento das Décimas	671	XXVIII
Regimento de André Vidal de Negreiros	695	XXIX
Cartas do P. Antônio Vieira	715	XXIX.a
Regimento do Conselho da Fazenda, e Estado	731	XXX
Regimento de Roque da Costa Barreto	739	XXXI
Regimento dos Governadores das Armas	873	XXXII
Regimento do Governador Manuel Lobo	897	XXXIII
Instruções dadas ao Governador Manuel Lobo	911	XXXIII.a
Índice	927	